

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**ESCOLA DE LISBOA**



**UNIVERSIDADE**  
**CATÓLICA**  
**PORTUGUESA**

**Reforma dos Administradores das Sociedades Anónimas**  
**Relevância do Regime Estatutário**

Catarina Silva Mendonça  
Mestrado em Direito Empresarial

*Dissertação para Obtenção do Grau de Mestre sob a orientação de:*  
*Professor Doutor Paulo Olavo Cunha*

**Maio de 2016**

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**ESCOLA DE LISBOA**



**UNIVERSIDADE**  
**CATÓLICA**  
**PORTUGUESA**

**Reforma dos Administradores das Sociedades Anónimas**  
**Relevância do Regime Estatutário**

Catarina Silva Mendonça  
Mestrado em Direito Empresarial

*Dissertação para Obtenção do Grau de Mestre sob a orientação de:*  
*Professor Doutor Paulo Olavo Cunha*

**Maio de 2016**

## **Agradecimentos**

Ao Professor Doutor Paulo Olavo Cunha, a quem expresso a minha admiração e reconhecimento, agradeço por ter aceitado o convite para me orientar ao longo destes meses.

Aos meus pais agradeço o rigor e disciplina que sempre me impuseram, e todo o apoio ao longo destes anos académicos.

## **Siglas e Abreviaturas**

al.	alínea
art.	artigo
arts.	artigos
BES	Banco Espírito Santo
BCP	Banco Comercial Português
Cass. Com.	<i>Cour de cassation chambre commerciale</i>
CC	Código Civil
CIP	Código do Imposto Profissional
<i>cit.</i>	citada
Cfr.	Confronte-se
CJ	Coletânea de Jurisprudência
CMVM	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
coord.	coordenação
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CVM	Código dos Valores Mobiliários
DSR	Direito das Sociedades em Revista
ed.	edição
IDET	Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho
IRS	Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
n.º	número
OECD	<i>Organisation for Economic Co-operation and Development</i>

p.	página
pp.	páginas
PPR.	Plano de Poupança e Reforma
Proc.	Processo
RDS	Revista de Direito das Sociedades
SA	Sociedade(s) Anónima(s)
SQ	Sociedade(s) por Quotas
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
<i>vd.</i>	<i>Vide</i>
Vol.	volume
t.	tomo

## Índice

Introdução .....	5
Capítulo I. Pensões de reforma a cargo da sociedade .....	7
1. Antecedentes históricos.....	7
2. Regime legal.....	10
3. Natureza das pensões a cargo da sociedade .....	12
4. Considerações sobre complementos de reforma .....	18
5. Os limites das pensões de reforma .....	22
6. Pensões indevidamente recebidas .....	27
6.1 Responsabilidade do administrador em efetividade de funções.....	27
6.2 Repetição do indevido.....	28
7. Extinção do direito .....	29
7.1 A questão das pensões de sobrevivência.....	29
7.2 A cessação da sociedade .....	30
Capítulo II. Contrato de Sociedade e Regulamento de Execução.....	32
1. Alcance do contrato de sociedade em matéria de pensões .....	32
2. O regime de reforma .....	41
2.1 Os destinatários do direito.....	42
2.2. Os valores da pensão.....	43
2.3 Articulação com o regime da Segurança Social, Fundos de Pensões e Seguros .....	44
3. O papel do regulamento de execução.....	45
4. Competência dos órgãos sociais.....	48
Conclusão.....	53
Bibliografia .....	55

## Introdução

A par da discussão em torno das políticas remuneratórias praticadas pelas grandes sociedades, em benefício dos seus administradores, também as pensões de reforma dos administradores a cargo das sociedades estão hoje sob o olhar atento da doutrina e da jurisprudência. Regulada desde 1986 pelo Código das Sociedades Comerciais, no art. 402.º, a matéria das pensões de reforma tem suscitado as maiores dúvidas interpretativas. Nos termos do n.º1 deste preceito, o regime, a cargo da sociedade deverá ser estabelecido nos estatutos, ainda não se diga com que desenvolvimento. Assim, assumindo diferentes conceções dos conceitos e limites impostos neste preceito, a doutrina tem procurado resolver as mais variadas questões que a prática empresarial tem suscitado a este nível.

Alheando-se das imposições legais, e das melhores práticas de *corporate governance*, muitas são as empresas que continuam a regular de forma escassa, e claramente insuficiente, as pensões de reforma dos seus administradores, levando, a longo prazo, a situações de litígio entre a sociedade e o administrador. O endurecimento da legislação societária, em larga escala motivado pelos recentes escândalos financeiros, que têm relatado a existência de *remunerações e pensões milionárias*, conduziu também a conceções doutrinárias e jurisprudenciais desarmoniosas do ponto de vista da articulação entre a autonomia negocial da sociedade e os limites impostos na lei.

Neste sentido, o presente estudo analisa a problemática suscitada pelo regime jurídico do direito à reforma dos administradores, a cargo das sociedades anónimas. A este nível, são vários os problemas que se colocam, e que, serão abordados, de forma mais, ou menos, aprofundada, mas, tendo sempre como meta final perceber como devem as SA prever este regime nos contratos de sociedade, procurando, desta forma, resolver as questões base com que a jurisprudência nacional se tem deparado.

Porque se considera essencial, e se chamará à colação algumas vezes, recorda-se, numa fase inicial, os antecedentes históricos deste direito, tanto a nível constitucional, quanto a nível societário. Também em fase inicial, conhece-se o enquadramento jurídico do art. 402.º do CSC e as questões suscitadas em torno da natureza jurídica do direito aqui em análise. Problematiza-se ainda a questão dos limites legais, das pensões indevidamente recebidas, e, ainda que de forma breve, a extinção deste direito.

Enquanto ponto central da dissertação, o último capítulo percorre a questão do alcance do contrato de sociedade, e do papel regulamento de execução, quanto ao tema

em análise conhecem-se também as questões relativas à competência dos órgãos sociais que intervêm ou podem intervir nesta matéria. Revisitando alguns contratos de sociedade, e utilizando como exemplo crítico as cláusulas que aí se estabelecem, procura-se determinar, em termos precisos, a forma como o contrato de sociedade, e o regulamento de execução, devem prever a atribuição de uma pensão de reforma, a cargo da SA, ao administrador reformado.

Procura-se resposta para as questões que se levantam a propósito do tema, expondo a leitura geral que se faz do quadro normativo vigente, ao mesmo tempo que se expõe as várias posições doutrinárias. A análise comparada de sistemas jurídicos será feita sempre que assim se justificar, assim como a análise da jurisprudência nacional e também estrangeira.

Por fim, alerte-se para o facto da impossibilidade de se esgotar todas as questões que se colocam quanto ao tema e que, merecem maior atenção por parte da doutrina. O presente estudo limita-se a enunciar muitas destas questões, problematizando o tema, e o art. 402.º, mas centrando-se nas questões a que se propõe dar resposta.

## Capítulo I. Pensões de reforma a cargo da sociedade

### 1. Antecedentes históricos

O direito à pensão, concretizado através do sistema de Segurança Social consubstanciado nas sucessivas leis de bases que o foram ajustando à evolução social e económica está previsto na CRP enquanto direito fundamental no art. 63.º. Acolhido constitucionalmente de «*forma expressa, direta e específica*»<sup>1</sup>, através do direito fundamental à Segurança Social (art. 63.º), o direito à pensão concretiza-se na exigência constitucional de proteção previdencial da velhice (art. 63.º, n.º3), assim como no direito fundamental à segurança económica das pessoas idosas (art. 72.º) e da obrigação constitucional expressa de o Estado assegurar às pessoas idosas uma segurança económica orientada à preservação da autonomia pessoal ( art. 72.º, n.º1).

Não obstante a sua consagração constitucional, a questão do direito à reforma dos administradores a cargo da segurança social apenas se suscitou no quadro legislativo português no início da década de 80 do século XX. A esta tardia consagração do direito de reforma dos administradores não é alheia a diferente forma como o exercício da administração das sociedades era encarado. Neste quadro, recorde-se que os cargos de administração eram tendencialmente ocupados por sócios ou acionistas, distanciando-se da realidade que hoje conhecem as grandes sociedades comerciais, onde o exercício da administração é assegurado por profissionais estranhos à sociedade e regularmente remunerados pelo exercício da administração. Com efeito, até ao início daquela década, o direito a uma pensão de reforma por velhice estava previsto apenas para os trabalhadores subordinados<sup>2</sup>. A Portaria n.º 115/77, de 9 de março veio criar um regime transitório para todos os trabalhadores independentes que, se transformou posteriormente no regime dos trabalhadores independentes (Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de novembro), abrangendo os comerciantes, administradores, diretores, e sócios-gerentes, profissionais livres e trabalhadores por conta própria. Por efeito deste Decreto-Lei, os trabalhadores

---

<sup>1</sup> JORGE REIS NOVAIS, «*O direito fundamental à pensão de reforma em situação de emergência financeira*», E-Pública Revista Eletrónica de Direito Público, Número 1, Lisboa, 2014, p.3.

<sup>2</sup> Vigorava o Decreto n.º 45/ 266, de 23 de setembro de 1966, que estabelecia nos arts. 87.º e ss um sistema geral de pensão de reforma apenas para os trabalhadores subordinados, numa lógica predominantemente laborística.

inseridos nesta categoria e os seus familiares conheceram um alargamento dos esquemas de proteção social previstos no regime geral, com exceção da eventualidade de doença<sup>3</sup>.

Até 1994 os administradores ficariam integrados naquele regime com fundamento na natureza do vínculo jurídico que liga administradores e sociedades administradas, e que não é subsumível num contrato de trabalho<sup>4</sup>. Porém, não se pôde ignorar a efetiva relação que existe entre o administrador e a pessoa coletiva que beneficia do seu trabalho, constatando-se que as normas aplicáveis em matérias de benefícios e as que regulam a obrigação contributiva estão mais próximas dos preceitos que regulam o regime dos trabalhadores por conta de outrem<sup>5</sup>. No panorama dos 4 diplomas estruturantes do sistema de Segurança Social publicados a 25 de setembro de 1993<sup>6</sup>, o Decreto-Lei n.º 327/93, assegurou a efetivação do direito à Segurança Social dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas, passando a abranger os administradores e sócios gerentes de empresas. Os administradores passaram, assim, a estar sujeitos a um regime específico, próximo do regime geral de Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem.

Atualmente, o art. 5.º do Código dos Regimes Contributivos dos Sistema Previdencial da Segurança Social<sup>7</sup> integra os administradores, enquanto membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas (cfr. art. 24.º, *maxime*, al. a), art. 61.º, art. 62.º), no regime dos trabalhadores por conta de outrem<sup>8</sup>.

A interpretação do que desde 1986 o CSC dispõe quanto às pensões dos administradores requer uma análise atenta do sistema de Segurança Social vigente naquela altura. Ainda que à data da criação do CSC, os administradores fossem já contribuintes e beneficiários do sistema público de Segurança Social, a cobertura dos administradores no plano do direito fundamental de reforma, dentro do sistema público,

---

<sup>3</sup> Cfr. PEDRO G. RODRIGUES e ALFREDO MARVÃO PEREIRA, *A reforma das pensões em Portugal: uma análise de equilíbrio geral dinâmico*, Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, Lisboa, 2007, p.73.

<sup>4</sup> Cfr. o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 327/93, de 25 de Setembro. Sobre a natureza da relação entre a sociedade e o administrador, *vd.*, LUÍS BRITO CORREIA, *Os administradores de Sociedades Anónimas*, Almedina, Lisboa, 1993.

<sup>5</sup> Cfr. o art. 2.º, n.º3, al. a) do código do IRS, a partir do qual se esbateram as dúvidas suscitadas pelo CIP.

<sup>6</sup> Decreto-Lei n.º 326/93; Decreto-Lei n.º 327/93; Decreto-Lei n.º 328/93; Decreto-Lei n.º 329-93.

<sup>7</sup> Aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro.

<sup>8</sup> Coexistem, atualmente, dois sistemas públicos de reformas, um dirigido aos funcionários públicos e outro aos funcionários do setor privado, referimo-nos, à Caixa Geral de Aposentações, que se rege pelo Decreto-lei n.º 131/2012, de 25 de junho, com alterações do DL n.º 28/2015, de 10 de fevereiro e à Segurança Social conforme o disposto o artigo 51.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, com alterações da Lei n.º 83-A, de 30 de dezembro.

era ainda deficitária. Como dá conta BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, «os administradores, em regra, não possuíam nessa altura um nível suficiente de descontos nas suas remunerações societárias para atingirem o prazo de garantia, ou, tendo-o porventura atingido, a carreira contributiva não lhes dava direito a uma reforma suficiente»<sup>9</sup>. Foi este o contexto em que, com a entrada em vigor do CSC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, a possibilidade de a sociedade atribuir uma pensão ao administrador veio a ser consagrada legalmente pelo artigo 402.º, até hoje inalterado, apesar das inúmeras dúvidas que se têm levantado a seu respeito. Ora, realizando o imperativo constitucional quanto à segurança social, o Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de janeiro, acautelou a privação de rendimentos em situação de reforma do administrador e, posteriormente, o art. 402.º, enquanto mecanismo de segurança social privada na área das pensões, visou completar os benefícios atribuídos pelo regime público, numa conceção de abertura às formas privadas de segurança social face às limitações das instituições públicas.

Contudo, ainda antes do CSC, a jurisprudência reconhecia a validade de cláusulas deste tipo, conhecendo-se já contratos de sociedade que previam regimes estatutários de reforma<sup>10</sup>. Aliás, no início da década de 80, CORREIA FERRER e ANTÓNIO CAEIRO davam nota de que «cláusulas do tipo das que estamos agora a apreciar não se terão ainda generalizado entre nós, mas podem já encontrar-se em grande número de estatutos sociais»<sup>11</sup>. Note-se também que o art. 402.º viria a ser consagrado sem precedentes na legislação societária de outros países, onde as reformas dos administradores não são, em regra, alvo de previsão autónoma, enquadrando-se na mesma lógica, e regime, de atribuição da remuneração. Em especial, a lei alemã desde 1937 contempla as reformas dos administradores na mesma disposição (art. 87.º da AktG) em que se refere aos salários, participações nos lucros, abono para despesas e vantagens de qualquer espécie atribuídas aos administradores. Em França, ainda que a lei não contemplasse

---

<sup>9</sup> BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, «As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)», RDS, ano VII, Número ¾, Almedina, 2015, pp. 541-542.

<sup>10</sup> Neste sentido, cfr., o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23 de janeiro de 1979 (SENRA MALGUEIRO)/Proc. N.º 0012487, [www.dgsi.com](http://www.dgsi.com); o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de julho de 1984 (GOES PINHEIRO)/Proc. N.º 0002853, [www.dgsi.com](http://www.dgsi.com); o Acórdão do STJ de 15 de janeiro de 1991 (BROCHADO BRANDÃO)/Proc. N.º 079574, [www.dgsi.com](http://www.dgsi.com).

<sup>11</sup> ANTÓNIO COREEIA FERRER; ANTÓNIO CAIERO, «Modificações do objeto social e sua especificação nos estatutos; aumento do capital a deliberar pelo conselho de administração; previdência dos administradores (Anotação do ac. da RP de 23-1-79)», RDE, Ano VI/VII, 1980/1981, p.293.

expressamente a atribuição de pensão de reforma ao ex-administrador, a doutrina admite há muito esta possibilidade<sup>12</sup>.

## 2. Regime legal

Apesar do adiantamento conceptual já feito até aqui, cumpre agora dar a conhecer o regime legal das pensões de reforma a cargo das sociedades. Alertamos, porém, para o facto de apenas se pretender dar uma visão geral do artigo 402.º, remetendo-se sempre que necessário para secções posteriores deste texto.

O artigo 402.º do CSC veio dar resposta à questão da admissibilidade de instituição de pensões de reformas, a cargo da própria sociedade aos seus administradores. Assim, o artigo estabelece uma faculdade, mas para essa faculdade estabelece-se uma condição. Isto é, a norma do artigo 402.º assume natureza dispositiva permissiva sendo a sociedade livre de decidir sobre a consagração de um eventual regime de reforma a cargo a sociedade<sup>13</sup>. No entanto, a norma é injuntiva ao referir a necessidade de os estatutos consagrarem o regime de reforma (cfr., *infra*, capítulo II, n.º 1)<sup>14</sup>. Não encontramos na lei societária a indicação do momento em que se deve considerar que o administrador está numa situação de reforma, o que, naturalmente, tem levantado alguma controvérsia (cfr., *infra*, Capítulo II, n.º 2.1).

De acordo com o n.º1, a concessão de uma pensão de reforma deverá constar do contrato de sociedade se a sociedade optar pela sua atribuição. O n.º2 não contém estatuição idêntica ao referir-se a *complementos de pensões de reforma*, mas, diferentemente do que ficou estabelecido no n.º1, estabelece um limite quantitativo para a atribuição do complemento. Nos termos do n.º2, a sociedade não poderá atribuir um *complemento de pensão de reforma* que exceda “a remuneração em cada momento percebida por um administrador efetivo ou, havendo remunerações diferentes, a maior

---

<sup>12</sup> A este respeito, *vd.*, na doutrina francesa, MAGGY PARIENTE, «Validité de la suppression par le conseil d'administration d'un complément de retraite attribué au président du conseil d'administration et réversible à son conjoint survivant»: *Revue générale du droit on line*, 2012, numéro 729, p.2. Na doutrina portuguesa, *vd.*, ANTÓNIO COREEIA FERRER; ANTÓNIO CAIERO, «Modificações do objeto social e sua especificação nos estatutos; aumento do capital a deliberar pelo conselho de administração; previdência dos administradores (Anotação do ac. da RP de 23-1-79)», *cit.*, p.295.

<sup>13</sup> Nos termos do n.º1, do art. 402.º, «O contrato de sociedade pode estabelecer um regime de reforma (...) a cargo da sociedade» (sublinhado nosso).

<sup>14</sup>Neste sentido, cfr. PAULO OLAVO CUNHA, «Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)», III Congresso DSR, Almedina, 20142014, p. 314.

*delas*” (cfr., art. 402.º, n.º 2). Contudo, porque estes números serão tratados em tópicos independentes, abstenho-nos de deixar aqui mais considerações sobre os mesmos. Toda a exposição que se segue refere-se a ambos os casos, *pensões de reforma e complementos de pensões reforma*, indiscriminadamente (cfr., *infra*, Capítulo I, n.º 4).

De acordo com o n.º3 do art. 402.º, o direito dos administradores a pensões de reforma (ou a complementos) cessa com a extinção da sociedade, podendo esta decidir estabelecer contratos de seguro contra este risco a favor dos beneficiários da reforma<sup>15</sup>.

Dispõe o n.º4 do art. 402.º que, a AG deverá aprovar por deliberação o regulamento de execução da atribuição dos direitos em causa. Relativamente às SA que adotem o modelo germânico (ou *dualista*) (art. 278.º, n.º1, al.c), a aprovação do regulamento compete ao conselho geral de supervisão ou, se os estatutos o determinarem, à assembleia geral, conforme o disposto no art. 433.º, n.º3.

Por fim, é da maior relevância esclarecer que o regime estabelecido no art. 402.º está previsto para as SA e, enquanto norma excepcional<sup>16</sup>, não admite aplicação analógica, nomeadamente às SQ. Sendo uma norma excepcional, o artigo 402.º não encontra paralelo com nenhuma outra norma do CSC, o que se relaciona, naturalmente, com a capacidade financeira que as SA assumem face às SQ, nomeadamente, e com o peso dos encargos que esta matéria pode significar para a sociedade. Em sentido oposto ao de PAULO OLAVO CUNHA<sup>17</sup>, COUTINHO DE ABREU<sup>18</sup>, PEREIRA DE ALMEIDA<sup>19</sup>,

---

<sup>15</sup> Sobre a celebração de contrato de seguro previsto no n.º 3 do art. 402.º *vd.* PAULO OLAVO CUNHA, «Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)», *cit.*, 2014 pp.326-327; LUÍS CARVALHO FERNANDES, JOÃO LABAREDA, «Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas», *RDS*, ano II, N.º ¾, 2010, p. 553; ÂNIA PAIS FERREIRA, TERESA FERNANDA MOFREITA FERNANDES, «Estudo sobre a atribuição de pensões e complementos de reforma aos administradores das sociedades anónimas», *DSR*, ano 5, vol. 9, 2013, p. 218. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, *cit.*, 2013, p.278-279.

<sup>16</sup>Neste sentido, cfr. Acórdão do STJ de 10 de maio de 2000 (FRANCISCO LOURENÇO), CJ/AcSTJ, ano VIII, t. II, 2000, pp. 52-54. Contra esta ideia, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA considera que, «sendo uma norma permissiva, não é excepcional, pode aplicar-se por analogia às sociedades por quotas». *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1- As sociedades Comerciais, 7.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 278.

<sup>17</sup> Seguimos o entendimento de PAULO OLAVO CUNHA, «Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)», *cit.*, 2014, p. 314, nota 15.

<sup>18</sup> *Governança das Sociedades Comerciais*, *cit.*, 2010 p. 99, nota 247. No mesmo sentido, cfr. JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, volume VI (Artigos 373.º a 480.º), coord. por Jorge Coutinho de Abreu, IDET/ Almedina, Coimbra, 2013, p. 379, nota 16.

<sup>19</sup> *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, *cit.*, p. 278,

ÂNIA PAIS FERREIA e TERESA FERNANDA MOFREITA FERNANDES<sup>20</sup> e, muito recentemente, BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER<sup>21</sup>, consideram ser possível aplicar analogicamente o artigo 402.º do CSC aos demais tipos societários.

Não podemos alinhar a favor daqueles que não veem qualquer entrave à aplicação analógica do artigo 402.º às SQ<sup>22</sup>. Enquanto encargos extraordinários e significativos para a sociedade, o legislador reservou esta possibilidade para o tipo societário que, em geral, assume maior dimensão e capacidade financeira. Assim, enquanto norma excepcional, o art. 402.º não admite aplicação analógica (cfr, o art. 11.º CC).

### 3. Natureza das pensões a cargo da sociedade

A caracterização do art. 402.º implica uma análise mais, ou menos, detalhada do ato de concessão de reforma pela sociedade na perspectiva do fim das sociedades comerciais. Ainda que não se encontre tão controvertida como foi outrora, a questão do enquadramento destas pensões de reforma na capacidade de gozo das sociedades é ainda um ponto de divergência na doutrina. Anteriormente à entrada em vigor do CSC, punha-se em dúvida a adequação de um regime societário de reformas à prossecução do fim da sociedade<sup>23</sup>. A favor da consagração de regimes de reforma a ex-administradores pesavam argumentos de cariz económico, social e cultural, assim como se argumentava a favor do princípio da autonomia privada e de eventuais interesses que a atribuição de reformas poderia constituir para as sociedades. De outro ponto de vista, vislumbrava-se um carácter gratuito, não remuneratório, em tal direito, considerando que o mesmo não poderia integrar o fim lucrativo da sociedade. Ainda que a consagração do artigo 402.º no CSC tenha encerrado, em definitivo, a questão da admissibilidade da consagração deste tipo de regime, tal discussão continua a ser pertinente.

---

<sup>20</sup> «*Estudo sobre a atribuição de pensões e complementos de reforma aos administradores das sociedades anónimas*», DSR, ano 5, vol. 9, Lisboa, 2013, p.219

<sup>21</sup> Cfr. BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, «*As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)*», cit, 2015, p.577, destacando-se, porém, nesta corrente doutrinária, por compreender que (apenas) os “complementos” (402.º, n.º2) podem ser extensíveis a outros tipos de sociedades, assim como a outros titulares de cargos sociais.

<sup>22</sup> Nas palavras de COUTINHO DE ABREU, «*(..)Nada parece obstar, porém, à aplicação do preceito por analogia*», *Governança das Sociedades Comerciais*, cit, 2010, p. 99, nota 247.

<sup>23</sup> Cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, «*Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas*», cit, 2010, pp. 532-534.

Em estudo conjunto, CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, isolam-se da doutrina atual preferindo olhar para a atribuição de reformas como uma «*atribuição patrimonial feita pela sociedade sem qualquer contrapartida do benefício atribuído ao administrador*»<sup>24</sup>. Ainda que motivada pelo desejo de recompensar os serviços prestados, numa lógica de «*liberalidade remuneratória*»<sup>25</sup>, se no momento da atribuição daquela vantagem patrimonial a relação entre o administrador e a sociedade terminou, estar-se-á perante um ato gratuito, segundo o entendimento dos autores. Nestes termos, o art. 402.º assume carácter excecional face ao art. 6.º do CSC, considerando que, «*a criação, pela sociedade, de um regime de reforma representa sempre um ato que não só não contribui, por si mesmo, para a consecução do fim da sociedade, como até, de algum modo, o contraria.*»<sup>26</sup>. A mesma compreensão do artigo 402.º aparece refletida no Acórdão do STJ de 10 de Maio de 2000 (FRANCISCO LOURENÇO)<sup>27</sup> e, mais recentemente, no Acórdão do Tribunal de Lisboa de 4 de Fevereiro de 2014 (CONCEIÇÃO SAAVEDRA)<sup>28</sup>.

A posição dos dois autores a que nos referimos anteriormente não colhe a aprovação da restante doutrina. Pronunciando-se claramente em sentido contrário ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA<sup>29</sup> ILÍDIO DUARTE RODRIGUES<sup>30</sup>, COUTINHO DE ABREU<sup>31</sup>, PAULO TARSO DOMIGUES<sup>32</sup>, PAULO OLAVO CUNHA<sup>33</sup> e BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER<sup>34</sup> encaram as reformas a cargo da sociedade como contrapartida pelo trabalho prestado pelo administrador. Também neste sentido, e ainda antes da entrada em vigor do CSC, ANTÓNIO CORREIA FERRER e a ANTÓNIO

---

<sup>24</sup> «*Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas*», cit, 2010, p. 534.

<sup>25</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, «*Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas*», cit, 2010, p.535.

<sup>26</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas*, cit, 2010, p.538.

<sup>27</sup> CJ/AcSTJ, ano VIII, t. II, 2000, pp. 52-54.

<sup>28</sup> Proc. N.º 500/12.0TVLSB.L1-7, [www.dgsi.com](http://www.dgsi.com).

<sup>29</sup> *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1, 7.ª ed., Coimbra Editora, 2013, p. 277.

<sup>30</sup> *A administração das Sociedades por Quotas e Anónimas – Organização e Estatuto dos Administradores*, Petrony, Lisboa, 1990, pp. 169-170.

<sup>31</sup> *Governança das Sociedades Comerciais*, cit, 2010, p. 97.

<sup>32</sup> «*A reforma dos administradores*», cit, 2010, pp. 20-21 estabelecendo alguma conexão com os que “*fringe benefits*”

<sup>33</sup> «*Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)*», cit, 2014, p.315.

<sup>34</sup> «*As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)*», cit, 2015, pp.544-556.

CAEIRO<sup>35</sup>, em estudo conjunto, negavam estar-se perante a «*mínima intenção liberal*», sustentando a posição defendida no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23 de janeiro de 1979 (SENRA MALGUEIRO)<sup>36</sup>.

A interpretação atualista da atribuição destas reformas leva-nos a encarar com estranheza que, três décadas depois da consagração da norma, ainda se continue a vislumbrar aqui a existência de atos gratuitos. Como se deu conta em momento anterior, ao tempo da criação do CSC, era expectável que alguns administradores não usufruíssem ainda de pensão de reforma, «*pelas dificuldades de cumprir os prazos de garantia e de adequar a carreira contributiva*»<sup>38</sup> e mesmo aqueles que poderiam já beneficiar do pensionamento da Segurança Social, sofreriam, regra geral, um decréscimo substancial dos seus rendimentos, face ao que recebiam no ativo enquanto administradores. Assim, numa lógica de abertura aos mecanismos de segurança social privada na área das pensões mesmo em áreas onde existia já um sistema de cobertura de segurança social público, a consagração do art. 402.º justificou-se enquanto forma de adequar as pensões de reforma dos administradores aos rendimentos usufruídos no ativo<sup>39</sup>. Porém, não se encontra neste aspeto, uma pertença *ratio* de mera assistência ao administrador reformado, sem que a sociedade se assumia também como *parte* interessada na atribuição de tal benefício. Como escreve BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, «*Interessa às empresas não terem profissionais mal pagos ou inseguros quanto ao futuro e a consciência desse interesse vai aumentando à medida que estes atingem o topo da hierarquia*»<sup>40</sup>. Crê-se que a atribuição de pensões de reforma aos administradores, hoje profissionais altamente

---

<sup>35</sup> *Modificações do objeto social e sua especificação nos estatutos; aumento do capital a deliberar pelo conselho de administração; previdência dos administradores*, cit, 1980/1981, pp. 293-301 (em especial, pp- 293-295).

<sup>36</sup> Proc. N.º 0012487, [www.dgsi.com](http://www.dgsi.com).

<sup>37</sup> Também antes da entrada em vigor do CSC, cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de julho de 1984 (GOES PINHEIRO)/Proc. N.º 0002853, [www.dgsi.com](http://www.dgsi.com). No contexto da lei atual, cfr., o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de dezembro de 2013 (TOMÉ RAMIÃO), Proc. N.º 1706/10.1TVLSB.L1-6, [www.dgsi.com](http://www.dgsi.com), e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa 20 janeiro 2005 (TIBÉRIO SILVA), CJ, ANO xxx, t. I, 2005, pp.78-83, revogado pelo AcSTJ 29 novembro 2005 (REIS FIGUEIRA), CJ/AcSTJ, ano XIII, t. III, 2005, pp.140-143.

<sup>38</sup> BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, «*As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)*», cit, 2015, p.547.

<sup>39</sup> A este respeito, vd. ILÍDO DAS NESVES, *Dicionário Técnico e Jurídico da Segurança Social*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pp.593-594. Relembre-se que o segundo pilar da Segurança social, corresponde a regimes empresariais e profissionais por iniciativa privada.

<sup>40</sup> «*As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)*», cit, 2015, p.549

qualificados no exercício da administração e na área técnica da atividade social, não pode ser entendida enquanto ato gratuito na medida em que se encontra justificada por motivos de captação e fidelização. Neste plano, é do interesse da sociedade assegurar um novo patamar de proteção social, assegurando os direitos de quem contribui para a atividade lucrativa da sociedade. Ora, assegurando ao administrador reformado *«um modus vivendi semelhante ao que desfrutava no ativo e que, possivelmente (...) não é concretizável com o recurso unicamente à pensão da segurança social»*<sup>41</sup> a sociedade não só capta, como consegue manter nos seus quadros os melhores administradores, que tendem a manter-se disponíveis para novos mandatos, ainda que outras sociedades lhes ofereçam remunerações superiores, porquanto a sua permanência será compensada com uma pensão de reforma<sup>42</sup>.

Não se invoque que, ao contrário da reforma atribuída pela segurança social, a pensão de reforma a cargo da sociedade não encontra uma relação sinalagmática *«entre os dois planos da obrigação de contribuir durante a vida ativa e do conseqüente direito à pensão»*<sup>43</sup>. É que, tal como o direito à pensão de reforma da Segurança Social não nasceu de uma liberalidade do Estado<sup>44</sup>, também o direito de reforma a cargo da sociedade não se consubstancia num ato gratuito e numa doação (mesmo que remuneratória) feita pela Sociedade, como algo criado numa função assistencialista de ajuda ao administrador reformado. E, nem se invoque o não contributo dos administradores (e trabalhadores) para

---

<sup>41</sup>PAULO OLAVO CUNHA *«Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)»*, cit, 2014, p.319. Neste mesmo sentido, cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de dezembro de 2013 (TOMÉ RAMIÃO)/Proc. N.º 1706/10.1TVLSB.L1-6, [www.dgsi.com](http://www.dgsi.com).

<sup>42</sup> Neste sentido, cfr. BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, *«As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)»*, cit, 2015, p.554. Em sentido idêntico, cfr. ANTÓNIO CORREIA FERRER e ANTÓNIO CAEIRO, *«Modificações do objecto social e sua especificação nos estatutos; aumento do capital a deliberar pelo conselho de administração; previdência dos administradores»*, cit, 1980/1981, p. 295, defendendo que, o fim visado é *«reforçar os laços que prendem esses administradores à sociedade, assegurar a sua permanência à frente dos destinos da empresa»*.

<sup>43</sup> Cfr. JORGE REIS NOVAIS, *«O direito fundamental à pensão de reforma em situação de emergência financeira»*, cit, 2014, p.5.

<sup>44</sup> Nas palavras de REIS NOVAIS, *«O direito fundamental à pensão de reforma em situação de emergência financeira»*, cit, 2014, p. 5, há uma *«relação finalística, instrumental e sinalagmática»*, entre as contribuições feitas durante a vida ativa e o direito à pensão, o que, *«retira à pensão fixada pelo Estado a natureza de pura e simples liberalidade e confere-lhe a (...) a natureza de algo que o Estado prometera e agora devolve aos anteriores contribuintes também em função do quantum que estes lhe haviam entregado(...)»*. No mesmo sentido, cfr. VITAL MOREIRA, JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, *Constituição da República Portuguesa - Anotada - Volume I - Artigos 1º a 107º*, Coimbra editora, Coimbra 2014, p. 818, considerando que, *«O facto de se tratar de contribuições de beneficiários do serviço público destinados a financiar as suas prestações (nem sequer sendo uma receita orçamental do Estado), torna-se espécie de contrapartida dos respetivos benefícios»*.

a formação dos sistemas complementares de pensões, tais como os fundos de pensões. Ora, mesmo em empresas públicas é hoje consentido o estabelecimento de complementos sem contribuição dos beneficiários.

Rejeitamos a interpretação, desajustada, de CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA. Caso se quisesse defender estar-se perante uma doação remuneratória<sup>45</sup>, seria sempre preciso provar a existência de um *animus donandi* ou *animus beneficiandi*<sup>46</sup> e, se bem vemos as coisas, não existe aqui a mínima intenção liberal que caracteriza o conceito de doação<sup>47</sup>. Aliás, tal levaria sempre á conclusão, hoje completamente desajustada, que também as reformas atribuídas pelas empresas a trabalhadores seriam atos gratuitos. Com efeito, esta é uma atribuição pecuniária remuneratória, justificada do ponto de vista do interesse social, que não se pode aferir apenas pelo sacrifício patrimonial que a sociedade assume com o encargo futuro, mas *«pela influência que a compensação por um longo período de dedicação pode ter no exercício do cargo»*<sup>48</sup>. Especialmente elucidativo neste aspeto é BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER ao considerar que, *«A concessão de reforma não lesa o princípio da especialidade, pois as sociedades, dirigidas normalmente ao lucro, não estão culminadas a uma ideia estrita de retornos de curto prazo (...)»*<sup>49</sup>.

Ressalve-se porém que, não é válida a atribuição, ainda que sustentada numa cláusula estatutária, de vantagens e regalias concedidas ao administrador enquanto este exercia funções<sup>50</sup>. Assim, a utilização de bens ou serviços, justificada pelo exercício da actividade, pelo administrador reformado constitui um ato gratuito, e já não um benefício essencial ao exercício da administração, e justificado do ponto de vista do interesse social<sup>51</sup>.

---

<sup>45</sup> Nos termos do art. 941.º do CC (Doação remuneratória), *«é considerada doação a liberalidade remuneratória de serviços recebidos pelo doador, que não tenham a natureza de dívida exigível.»*

<sup>46</sup> PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª. ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 401.

<sup>47</sup> Cfr. ANTÓNIO CORREIA FERRER e ANTÓNIO CAEIRO, *«Modificações do objecto social e sua especificação nos estatutos; aumento do capital a deliberar pelo conselho de administração; previdência dos administradores»*, cit, 1980/1981, p.295.

<sup>48</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa 20 janeiro 2005 (TIBÉRIO SILVA), CJ, ANO xxx, t. I, 2005, pp.78-83.

<sup>49</sup> *«As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)»*, cit, 2015, p.553.

<sup>50</sup> A título de exemplo refira-se a utilização de serviços de motorista e segurança ou o aproveitamento de bens tais como os automóveis da empresa.

<sup>51</sup> Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *«Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)»*, cit, 2014, p.329, considerando que, *«o recurso a bens pessoais com essa natureza, com um*

Importa ainda escrutinar a possível integração destas pensões de reforma no conceito de remuneração dos administradores. Tal questão é preponderante enquanto ponto de partida para outras perguntas, como seja a da possível aplicação do art. 399.º, n.º1 em matéria de pensões de reforma. O CSC separa, assumidamente, ao contrário do que acontece noutros ordenamentos<sup>52</sup>, a remuneração da pensão de reforma, nos arts. 399.º e 402.º, respetivamente. Naturalmente, da natureza retributiva da reforma do administrador, a cargo da sociedade, advém a integração destes benefícios no pacote de contrapartidas dos administradores<sup>53</sup>. Contudo, tal não significará que as pensões de reforma, previstas no art. 402.º, são retribuição em sentido técnico<sup>54</sup>, o que levaria à incorreta aplicação do regime previsto no art. 399.º<sup>55</sup>.

Todavia, convém ressaltar que entre as pensões de reforma atribuídas pela sociedade aos administradores reformados e a remuneração dos mesmos existe uma forte conexão. Repare-se que enquanto benefícios atribuídos aos administradores numa lógica de extensão da remuneração, balizados inclusive pelas remunerações dos atuais administradores (cfr., ar. 402.º, n.º2), e incluídos nas recomendações de divulgação do regime da política de remunerações dos administradores<sup>56</sup>, as pensões de reforma

---

*custo direto para a sociedade que os suporta, é inaceitável e traduz um enriquecimento sem causa por parte do beneficiário (indevido).*». No mesmo sentido, vd. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, «Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas», *cit*, 2010, p.551.

<sup>52</sup> Como já se deu conta, o art. 402.º, enquanto previsão autónoma de esquemas de reforma para administradores, não encontra paralelo na legislação societária de outros países.

<sup>53</sup> Sobre o elenco dos elementos que constituem a estrutura complexa das remunerações dos administradores, e referindo-se às «regalias sociais» que o exercício da administração confere ao administrador, vd., MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, 3.ª ed., Almedina, 2016, p. 931.

<sup>54</sup> Neste sentido, cfr. JORGE M. COUTINHO DE ABREU *Governança das Sociedades Comerciais*, *cit*, 2010, pp.96-97 e Código das Sociedades Comerciais em Comentário, volume VI (Artigos 373.º a 480.º), *cit*, 2013, p.375. e, ANIÁ PAIS FERREIRA e TERESA FERNANDA MOFREITA FERNANDES «*Estudo sobre a atribuição de pensões e complementos de reforma aos administradores das sociedades anónimas*», *cit*, 2013, p.227. No mesmo sentido cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de março de 2007 (JOÃO CAMILO)/Proc. n.º 07A080, [www.dgsi.com](http://www.dgsi.com). Em sentido divergente, cfr., o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de maio de 2000 (FRANCISCO LOURENÇO), CJ/AcSTJ, ano VIII, t. II, 2000, pp. 52-54.

<sup>55</sup> Ainda que não se pronuncie sobre a integração do conceito de reforma no conceito de remuneração, PAULO TARSO DOMINGUES, «*A reforma dos administradores*», *cit*, 2010, pp. 21-23, vem defender a aplicação, em grande medida, do regime relativo à remuneração dos administradores.

<sup>56</sup> Neste sentido cfr., no Direito comunitário, a Recomendação da Comissão de 14 de Dezembro de 2004 relativa à instituição de um regime adequado de remuneração dos administradores de sociedades cotadas (2004/913/CE), (em especial, n.ºs 3.3.d e 5.5); a Resolução 2011/C 351 E08 sobre a remuneração dos administradores (pontos 12, 26, 32). No Direito nacional, tome-se como exemplo, o Código do Governo das Sociedades da CMVM, de 2014 (ponto V.,2. 3), e o Regulamento da CMVM n.º 4/2013 sobre o Governo das Sociedades (ponto 76, do modelo anexo).

interligam-se com estas mesmas remunerações. Porém, ao contrário do que acontece no ordenamento jurídico francês, onde as pensões de reforma são, em princípio, reguladas pelas mesmas regras estabelecidas para a remuneração<sup>57</sup>, no Direito português o legislador optou pela clara segregação dos preceitos que regulam uma e outra atribuição patrimonial.

#### 4.Considerações sobre complementos de reforma

Por facilidade de exposição, utilizou-se até aqui, indiscriminadamente, o conceito de *pensões de reforma* tanto para os casos do n.º1 do art. 402.º, como para os casos do n.º2. Dispõe o n.º1 que o estatuto pode estabelecer um “*regime*” de reforma a cargo da sociedade, e o n.º2 estabelece a atribuição, balizada por certos limites, de “*complementos de pensões de reforma*.”. A doutrina não tem autonomizado o estudo dos dois conceitos<sup>58</sup>, porém a questão tem sido discutida, ainda que pontualmente, a propósito da questão do limite estabelecido no n.º 2 para os “*complementos de pensões de reforma*”, e não para as pensões de reforma no n.º1. Esta matéria requer uma especial sensibilidade ao nível da articulação do Direito Privado, na vertente do Direito Societário, com o Direito da Segurança Social. A compatibilização entre os sistemas de Segurança Social e os esquemas voluntários praticados pelas empresas parece ter sido descurada tanto pela doutrina como pela jurisprudência.

A questão foi especialmente discutida, ainda que a propósito daquele limite, no Acórdão da Relação de Lisboa, de 4 de fevereiro de 2014 (CONCEIÇÃO SAAVEDRA)<sup>59</sup>. Sustentado a manutenção da pensão paga pela sociedade ao administrador reformado, o autor veio defender que «*o critério para distinguir entre as*

---

<sup>57</sup> No Direito Francês não se encontra uma norma legal que estabeleça que as pensões de reforma são componentes da remuneração. Porém, utilizando como referência o art. L.225.47 do *Code de Commerce* a jurisprudência francesa, argumenta que a própria pensão, ou complemento, de reforma manifesta-se como uma forma de remuneração, fixada pelo mesmo órgão social e submetida às mesmas exigências (cfr., *infra*, capítulo II, n.º4). A este respeito, cfr. Cass. com., 3 mars 1987, n.º 84-15726, Bulletin 1987 IV, N° 64, p. 49. Em comentário ao acórdão citado, PHILIPPE MERLE considera, *Droit Commercial, Sociétés Commerciales*, 9.ª ed., Dalloz, Paris, 2003, p. 493, que «*la cour se fonde sur la nature juridique de la pension de retraite, qu'elle considere comme un complément ou un accessoire de la rémunération du président*».

<sup>58</sup> Destaca-se, BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, «*As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)*», cit, 2015, em especial, pp.558-562.

<sup>59</sup>Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de fevereiro de 2014 (CONCEIÇÃO SAAVEDRA)/ Proc. N.º 500/12.0TVLSB.L1-7, conclusão 7ª, [www.dgsi.com](http://www.dgsi.com).

*pensões de reforma e os complementos de pensões de reforma previstos nos n.ºs 1 e 2 do art. 402.º do CSC está na autonomia de tais prestações relativamente a outras prestações previdenciais a que os beneficiários tenham direito» e que, como tal, estando-se perante uma pensão de reforma, e não um “complemento de pensão de reforma”, não era devida observância do limite legal imposto pelo n.º2.*

Também a doutrina maioritária não se tem afastado deste entendimento, fazendo uma distinção entre complementos e pensões de reforma a partir deste critério de autonomia e dependência. Nas palavras de COUTINHO DE ABREU «*serão complementos não de pensões de reforma atribuídas pela sociedade, mas, nomeadamente, de pensões do sistema público de segurança social.*»<sup>60</sup>.

De facto, autonomia e dependência são os únicos critérios que nos permitem distinguir um conceito do outro, porém, no contexto do CSC, e nomeadamente do art. 402.º aquelas definições apontadas pela doutrina não podem receber a nossa aprovação. Releva especialmente o elemento histórico na interpretação do artigo 402.º. Ao referir-se a estes dois conceitos o CSC não está, em definitivo, a utilizar como critério a titularidade pelo beneficiário de uma pensão da Segurança Social. Repare-se que, tal como demos conta anteriormente, a atribuição de reforma da Segurança Social a administradores é anterior à própria criação do CSC. Já desde o Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de janeiro os administradores encontram-se abrangidos pelo regime previdencial da segurança social, ou seja, ao tempo da criação do CSC, em 1986, os administradores já beneficiavam de reforma da segurança social. Ou seja, qualquer montante que a administração atribua ao administrador reformado e que se integre no âmbito do art. 402.º é sempre complementar à pensão a cargo da segurança social. E nem se tente, como fez o autor no citado acórdão, encontrar na redação das diferentes cláusulas estatutárias algum elemento que nos permita diferenciar um conceito do outro. Independentemente da expressão que a cláusula utilize, ou que a mesma faça, ou não, algum tipo de conexão com a pensão da segurança social, certo é que, aquele montante acrescerá sempre à reforma da segurança social. Tal facto enche-se de relevância perante a discussão da aplicação do limite fixado para o n.º2 e não para o n.º1 do art. 402.º, de que nos ocupamos.

---

<sup>60</sup> *Governança das Sociedades Comerciais, cit, 2010, p.97. Seguindo este entendimento, cfr., JOÃO LABAREDA e CARVALHO FERNADES «Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas», cit, 2010, p. 551, e ÁNIA PAIS FERREIRA e TERESA FERNANDA MOFREITA FERNANDES, «Estudo sobre a atribuição de pensões e complementos de reforma aos administradores das sociedades anónimas», cit, 2013, p.277, nota 3.*

Dedicando-se com especial afincamento a esta matéria, BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER trás uma nova perspectiva ao tema. No entendimento do autor, tendo em conta que à data da publicação do CSC seriam frequentes as situações de administradores (ainda) sem carreira contributiva suficiente para constituir o direito a pensão de reforma, seria natural a atribuição de um “regime”<sup>61</sup> de pensão de reforma a cargo da sociedade (402.º, n.º1). Para o autor, «*No seu teor verbal, o art. 402.º distingue claramente a fonte dos dois esquemas de pensionamento: quando se trata de um “ regime”, obviamente matéria complexa de certa melindre e especificidade, o pensionamento nos termos do n.º 1 terá base estatutária; quando se trate de mera complementação, em que os beneficiários e o tempo de alcance do benefício já se encontram definidos, bastará, nos termos do n.º2, uma deliberação da sociedade*»<sup>62</sup>.

A interpretação que BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER faz do art. 402.º, nos seus n.ºs 1 e 2, afigura-se, a nosso ver desajustada, levando sempre à conclusão de se estar, ainda, perante uma norma de direito transitório. Ora, três décadas após a consagração da norma, será desajustado conceber que as sociedades possam atribuir benefícios patrimoniais a título de reforma, completamente autónomos da pensão da Segurança Social, não sujeitos a qualquer tipo de limite e que possam, inclusive, não ter as suas bases gerias espelhadas no contrato de sociedade. A partir de 1982 qualquer benefício empresarial atribuído ao administrador, a título de reforma, adiciona-se à pensão pública a que o administrador tem direito. Claro está que, seria sempre necessário que o administrador atingisse o período de garantia ou de carência, alcançando uma situação de suficiente densidade contributiva. Porém, não cremos que art.º 402.º tenha sido consagrado numa lógica de transição, precavendo aquelas situações em que ainda não era devido pensionamento ao administrador.

Se o critério para distinguir o que se prevê nos n.ºs 1 e 2 do art.402.º fosse a titularidade pelo beneficiário de uma pensão da Segurança Social, o n.º1 do art. 402.º,

---

<sup>61</sup> A este respeito, cfr. BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, «*As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)*», cit, 2015, em especial, pp.560-561, considerando que, «*Tecnicamente uma coisa é um “regime” e outra um esquema de “complementos”, do que se apercebeu bem o STJ no ac. de 2.12.2014. De facto, o termo regime não designa um sistema normativo numa grande área do Direito ou a disciplina de um instituto jurídico contida num diploma estruturado mas a instituição de um esquema típico e diversificado de segurança social para um grupo específico, o que certamente provocou uma teia de mal entendidos*».

<sup>62</sup>BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, cfr, «*As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)*», cit, 2015, em especial, pp.559-560.

hoje, «*não se aplicaria a ninguém (...) seria um conjunto vazio o que é um resultado a que a interpretação da lei não pode conduzir*»<sup>63</sup>

As diferenças de regimes estabelecidos para um caso e outro levam-nos a rejeitar o entendimento do autor citado. Não cremos que o legislador tenha pretendido conceder à sociedade a faculdade de atribuir pensões de reforma sem limitar o valor das mesmas, numa conceção de liberdade estatutária e autonomia da própria sociedade, e, de igual forma, não vemos motivo para no caso dos “*complementos de pensões de reforma*” não ser exigida previsão estatutária<sup>64</sup>. A realidade empresarial tem mostrado que os estatutos que se referem a complementos e os que se referem a regimes não têm, entre si, diferenças substanciais que nos levem a crer estar-se perante benefícios, na sua essência, diferentes, e que, por isso mesmo mereçam disciplina diferente. Nomeadamente, a remissão para os sistemas públicos de reforma, não tem sido feita apenas para os casos em que os estatutos se referem a complementos<sup>65</sup>. A diferenciação de tais benefícios, feita à luz do entendimento de BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, poderá mostrar-se como uma forma especialmente hábil de se manter benefícios inválidos, ora pela falta de previsão estatutária, ora pela não verificação do limite imposto.

Destarte, concordamos indubitavelmente com PAULO OLAVO CUNHA<sup>66</sup> ao considerar que o n.º 2 é «*mera especificação do disposto no n.º1 e não um preceito complementar do mesmo*», conclusão a que também chegou o Acórdão da Relação de Lisboa, de 4 de fevereiro de 2014 (CONCEIÇÃO SAAVEDRA)<sup>67</sup>. Só esta solução permite rejeitar uma eventual acumulação de um complemento de reforma (n.º2) e de uma pensão de reforma (n.º1) atribuída pela sociedade. Note-se que, a este propósito, BERNARDO DE GAMA LOBO XAVIER<sup>68</sup> pronuncia-se pela aceitação de tal acumulação, o que, a nosso ver, poderá ser fonte de abusos de direito e atentar contra a

---

<sup>63</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de fevereiro de 2014 (CONCEIÇÃO SAAVEDRA)/ Proc. N.º500/12.0TVLSB.L1-7, conclusão 8, [www.dgsi.com](http://www.dgsi.com).

<sup>64</sup> Cfr., *infra*, Capítulo I, n.º5 e Capítulo II, n.º1.

<sup>65</sup> Nos termos do Artigo 17.º n.º4 da Sempa, “*O sistema de reforma por velhice ou invalidez ou de complemento de pensão de reforma deve considerar os direitos adquiridos pelos administradores no âmbito de outros sistemas de proteção*” (sublinhado nosso).

<sup>66</sup> «*Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)*», *cit*, 2014, p. 318.

<sup>67</sup> Proc. N.º500/12.0TVLSB.L1-7, [www.dgsi.com](http://www.dgsi.com).

<sup>68</sup> «*As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)*», *cit*, 2015, pp.558-559, considerando que, «*para os administradores estão pois previstos como admissíveis ou um “regime” ou “complementos”, não estando expressa qualquer proibição de adicionar – um e outros – à pensão percebida do sistema oficial ou estadual de segurança social, se existir no caso*» (sublinhado nosso).

capacidade financeira da sociedade, desvirtuando-se aquela que defendemos ser a *ratio* da atribuição do direito.

## 5. Os limites das pensões de reforma

No tocante ao limite previsto no art. 402.º, n.º2, e ao próprio valor das pensões de reforma a cargo das sociedades, a experiência societária tem revelado sérias dificuldades de interpretação, e aplicação, daquele preceito legal.

A primeira questão, e dir-se-ia aquela à qual a doutrina tem dedicado mais atenção, é a da possível aplicação do limite previsto no n.º2 (para complementos de pensões de reforma) ao n.º1, referente a pensões de reforma. Um primeiro grupo de autores, onde se incluem JOÃO LABAREDA e CARVALHO FERNANDES<sup>69</sup>, ÂNIA PAIS FERNANDES e TERESA FERNANDA MOFREITA FERNANDES<sup>70</sup>, COUTINHO DE ABREU<sup>71</sup> e ILÍDIO DUARTE RODRIGUES<sup>72</sup> defendem a aplicação do mesmo limite para a pensão de reforma regulada no n.º1, considerando que as razões de decidir serão análogas. No seguimento das considerações relativas aos conceitos de complementos de pensões de reforma e pensões de reforma, que se fez anteriormente, esta questão deixa de ter razão de ser. Como considera PAULO OLAVO CUNHA, o número 2 é mera especificação do n.º1, o que «*aflora, com clareza na sua parte final, que – abordando um aspeto fundamental desta matéria- estabelece um limite às reformas a atribuir pela sociedade*»<sup>73</sup>. Ou seja, o limite previsto no n.º 2 é um elemento fulcral tanto na análise do n.º 1, como na análise do n.º 2, tendo em conta que ambos se referem ao mesmo direito e à mesma atribuição, não existindo, quanto a este limite, qualquer lacuna no artigo.

Vemos sem simpatia a distinção que a doutrina tende a fazer do n.ºs 1 e 2 do art. 402.º; mas, se realmente tiverem razão os autores que consideram serem distintos os benefícios atribuídos por aqueles n.ºs, consideramos não ser possível sustentar que o preceito limitativo do n.º2 se refere também ao n.º1. Estaremos neste caso perante uma

---

<sup>69</sup> «*Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas*», cit, 2010, p. 542.

<sup>70</sup> «*Estudo sobre a atribuição de pensões e complementos de reforma aos administradores das sociedades anónimas*», cit, 2010, pp. 217-218.

<sup>71</sup> *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, volume VI (Artigos 373.º a 480.º), cit, 2013, p. 378, e no mesmo sentido, *Governança das Sociedades Comerciais*, cit, p. 97.

<sup>72</sup> *A administração das Sociedades por Quotas e Anónimas – Organização e Estatuto dos Administradores*, cit, 1990, p.171

<sup>73</sup> «*Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)*», cit, 2014, p.318.

restrição não imposta pela lei, e que, por isso mesmo, não se pode sustentar, a menos que se considere existir uma verdadeira lacuna, o que não tem sido invocado pelos autores. Mas, se tiverem razão aqueles autores, fica patente uma falta de simetria na lei, estabelecendo-se um limite para um caso e não para o outro, que, por *identidade de razão*<sup>74</sup>, também deverá ser limitado.

Traçando uma clara fronteira entre o estatuído no n.º1 e no n.º2, BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER<sup>75</sup> rejeita a aplicação daquele limite ao n.º1. Para o autor, tal limitação apenas se aplica às deliberações dos sócios e não aos estatutos. Ora, tendo o benefício previsto no n.º1 *«necessariamente previsão estatutária e a ele correspondendo um normativo próprio dela decorrente»*<sup>76</sup>, o limite imposto pelo n.º 2 não será aplicável naqueles casos, onde, inclusive, não existe qualquer lacuna. Uma vez mais, nota-se na tese defendida por BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, uma preocupação, diríamos que excessiva, com a *autonomia da vontade constituinte*, desconsiderando, uma e outra vez, o peso do encargo que a sociedade assume com a atribuição daquela regalia social. Aliás, o autor chega a sugerir que, num futuro próximo, a lei opte pela completa abertura deixando para trás os limites que hoje se estabelecem no n.º2 do art. 402.<sup>77</sup>

É ainda relevante a questão suscitada no Acórdão da Relação de Lisboa 4 de fevereiro de 2014 (CONCEIÇÃO SAAVEDRA)<sup>78</sup>. No citado acórdão colocou-se a questão de *«saber se, na interpretação da parte final do n.º 2 do art. 402, deve considerar-se o somatório das pensões auferidas (da Segurança Social e da sociedade) ou será apenas a paga pela sociedade que não pode exceder a remuneração em cada momento percebida por um administrador efetivo (ou, havendo remunerações diferentes, a maior delas)»*. Contrariando o apelante, veio o Tribunal da Relação de Lisboa considerar que o art. 402.º, n.º 2, impõe que a soma da pensão de reforma a cargo da sociedade e da pensão

---

<sup>74</sup> Neste sentido, cfr. ILIDIO DUARTE RODRIGUES, *A administração das Sociedades por Quotas e Anónimas – Organização e Estatuto dos Administradores*, cit, 1990, p.171 e LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *«Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas»*, cit, 2010, p. 573.

<sup>75</sup> BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, *«As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)»*, cit, 2015, pp.570-572.

<sup>76</sup> *«As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)»*, cit, 2015, p.72

<sup>77</sup> Cfr. BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, *«As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)»*, cit, 2015, pp. 570-572 e p.584, ainda que não obste às limitações estalecidas em cada contrato de sociedade.

<sup>78</sup> Proc. n.º 500/12.0TVLSB.L1-7.

recebida do sistema contributivo de Segurança Social não pode ultrapassar a remuneração do administrador em funções mais bem remunerado.

Merece voltar a chamar atenção para o facto de que, o montante atribuído a título de pensão, e previsto nos estatutos, soma-se à reforma da Segurança Social, pelo que, o administrador reformado receberá tanto uma pensão pública, com base no sistema contributivo, quanto uma pensão (ou complemento) de reforma da sociedade. Contudo, não podemos extrair da acumulação destas regalias sociais, a conclusão a que chegou o acórdão citado, e que vai de encontro á tese defendida por PAULO OLAVO CUNHA<sup>79</sup>. Ainda que, em termos fiscais se tenha em conta a acumulação das duas pensões para incremento dos encargos fiscais, a lei societária ao estabelecer aquele limite no art. 402.º, n.º2 não dispõe sobre a articulação das duas matérias. Com efeito, o limite é referente ao montante atribuído pela sociedade a título de pensão, não se contabilizando o que é recebido pela Segurança Social. Temos assim as maiores reservas quanto à decisão do acórdão citado, ainda que se reconheça como legítimo aquele argumento defendido por PAULO OLAVO CUNHA<sup>80</sup>: não faz sentido um administrador, que não se encontra já disponível para exercer funções na sociedade receber, no fim das contas, mais do que o que a sociedade paga ao administrador em efetividade de funções melhor remunerado. Em sentido diametralmente oposto, BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER crê que o princípio aplicável é o da livre acumulação, não se considerando o valor da pensão da Segurança Social para a aferição do limite estabelecido que, como já se disse, o autor não vê com simpatia<sup>81</sup>.

Quanto a nós, verifica-se um desajustamento entre a ratio da lei e do limite, e a letra do art. 402.º, n.º2. Não se podendo sustentar que o limite se refere à totalidade das pensões de reforma recebida pelo administrador, porque, em boa verdade, a lei não o prevê, apenas nos resta manifestar que esta é a solução ideal do ponto de vista da desejável articulação do art. 402.º com a pensão da segurança social, de forma a assegurar-se a ratio da atribuição do benefício, sem comprometer a capacidade de solvência da sociedade.

---

<sup>79</sup> Cf. PAULO OLAVO CUNHA, «*Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)*», cit, 2014, p.318.

<sup>80</sup> «*Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)*», cit, 2014, p.319.

<sup>81</sup> «*As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)*», cit, 2015, pp.570-571. Considerando os esquemas integrados e não integrados da Segurança Social, referentes aos “benefícios diferidos”, o autor mostra-se reticente quanto aos esquemas integrados (ou de articulação). Neste sentido, relembra que tais esquemas foram criados no pressuposto da estabilidade das pensões da Segurança Social, acarretando hoje novos desafios, sobretudo face aos recuos das pensões públicas.

Diríamos que, numa futura alteração da lei, o art. 402.º deverá disciplinar a matéria da integração da pensão devida pela sociedade com a pensão a cargo da Segurança Social. Mas, face à atual redação da lei, só haverá integração, ou dedução, da pensão pública, quando tal resultar do contrato de sociedade<sup>82</sup>.

Ainda sobre a determinação do valor máximo da reforma a cargo da sociedade, diz o artigo 402.º, n.º2 que deve ter-se em conta “*a remuneração em cada momento percebida por um administrador efetivo ou, havendo remunerações diferentes, a maior delas*”. Sob pena de se colocar em risco a solvência e a capacidade financeira da sociedade, desproporcionando-se a pensão de reforma do antigo administrador face à remuneração daquele que se encontra no ativo<sup>83</sup>, a remuneração a ter em conta não é a remuneração mais alta que a sociedade oferece no momento em que a pensão é atribuída ao administrador que se reforma. Quer-se com isto dizer que a conexão feita pelo art. 402.º, n.º2 entre o montante atribuído ao administrador efetivo mais bem pago e o montante atribuído a título de reforma ao ex-administrador, faz com que o valor da pensão de reforma possa variar. Falamos tanto de variação positiva como de uma variação negativa do montante da pensão. Quando é determinada a pensão do administrador na data da sua reforma, e com respeito pelas cláusulas estatutárias e pelo regulamento que definem e executam o regime da pensão, o montante da pensão não fica cristalizado até à morte do administrador<sup>84</sup>. Se numa situação de abalo financeiro a sociedade reduz a remuneração de um atual administrador, então, também a reforma terá de ser atualizada, e reduzida, tendo em conta que passará a estar indexada a uma nova remuneração, agora mais baixa. Tal como expõe PAULO TARSO DOMINGUES, «*Seria, de facto, inaceitável que a remuneração de um administrador no ativo pudesse ser diminuída e que idêntico regime não fosse aplicável à reforma*»<sup>85</sup>. De resto, sublinhe-se que se nem enquanto direito fundamental o direito à pensão atribuída pela Segurança Social tem natureza definitiva e

---

<sup>82</sup> A este respeito, cfr. BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, «*As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)*», cit, 2015, p.572, considerando que só haverá integração quando tal resultar dos estatutos, da deliberação ou do regulamento.

<sup>83</sup> Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, «*Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)*», cit., 2014, p. 319, considerando que através do limite do art. 402.º, n.º2, e da articulação deste com a pensão da Segurança Social, impede-se que, à custa da sociedade, o administrador reformado, «*receba mais do que aqueles que estão no ativo e, através da sua prestação, contribuem para assegurar os meios indispensáveis ao pagamento da pensão complementar dos reformados*».

<sup>84</sup> Neste sentido, cfr. PAULO OLAVO CUNHA, «*Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)*», p.320.

<sup>85</sup> Cfr. PAULO TARSO DOMINGUES, «*A reforma dos administradores*», cit, 2010, p. 26.

absolutamente intocável, passível de limitação, também não terá tal natureza, no direito societário, o direito a pensão de reforma a cargo sociedade<sup>86</sup>. Note-se, contudo, que a pensão poderá voltar a aumentar <sup>87</sup>.

Não se vê pois razões para sustentar a tese de BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, na medida em que, para o autor, o legislador pretendeu defender os reformados da inflação *galopante* que se vivia á época da criação do CSC, não se considerando os casos de mudança do sistema de governança da sociedade, do decréscimo da sua importância e da redução de vencimentos da gestão<sup>88</sup>.

Nos termos do art. 399.º, n.º1 do CSC, “ *Compete à assembleia geral de acionistas ou a uma comissão por aquela nomeada fixar as remunerações de cada um dos administradores, tendo em conta as funções desempenhadas e a situação económica da sociedade*”. Ao interligar as remunerações dos administradores no ativo com as pensões de reforma dos administradores reformados, o art. 402.º, n.º2, acaba por estabelecer, de igual forma, uma «*relação com os critérios que devem presidir à remuneração do administrador: funções desempenhadas e situação económica da sociedade*»<sup>8990</sup>. Em suma, o limite estabelecido no art. 402.º vem servir uma tríplice função: assegurar a capacidade financeira da sociedade, evitar abusos, e garantir a igualdade entre administradores<sup>91</sup>.

Resta ressaltar que o montante máximo de cada pensão de reforma, enquanto elemento essencial do regime deste direito, deverá ser determinado pelo estatuto da sociedade e não (só) pelo regulamento de execução.

---

<sup>86</sup> A este respeito, cfr. REIS NOVAIS, «*O direito fundamental à pensão de reforma em situação de emergência financeira*», cit, 2014, p. 4, sublinhado que «*isso não significa, porque o mesmo se passa com qualquer outro direito fundamental, que o acesso individual a tais bens assim justificadamente protegidos tenha uma natureza definitiva e absolutamente intocável (...). Com qualquer outro direito fundamental, o direito à pensão pode ser restringido, limitado, afetado desvantajosamente (...)*».

<sup>87</sup> Neste sentido, cfr PAULO OLAVO CUNHA, «*Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)*», cit, 2014, p. 320.

<sup>88</sup> «*As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)*», cit, 2015, p.574. A este respeito, o autor elucida que, hoje, se podem também por questões ao nível da transformação da sociedade, por exemplo, em caso de fusão.

<sup>89</sup> ILIDIO DUARTE RODRIGUES, *A administração das Sociedades por Quotas e Anónimas – Organização e Estatuto dos Administradores*, cit, 1990, p.170.

<sup>90</sup> No Direito francês esta ligação parece ser feita através da aferição dos mesmos critérios aplicados à remuneração: *contrapartida, proporção e moderação*. Neste sentido, cfr. Cass. com., 3 mars 1987, n.º 84-15726, Bulletin 1987 IV, N° 64, p. 49.

<sup>91</sup> A este respeito, cfr. ÂNIA PAIS FERREIRA; TERESA FERNANDA MOFREITA FERNANDES, «*Estudo sobre a atribuição de pensões e complementos de reforma aos administradores das sociedades anónimas*», cit 2013, p. 217.

## 6. Pensões indevidamente recebidas

### 6.1 Responsabilidade do administrador em efetividade de funções

Enquanto regime excecional e injuntivo, todos os atos praticados em violação do art. 402.º legitimam o não pagamento da reforma ao administrador (cfr., *infra*, capítulo II, n.º1). Cabe naturalmente aos acionistas e ao órgão de fiscalização da sociedade anónima fiscalizar o cumprimento do limite imposto legalmente. Porém, também os administradores serão responsáveis por tal cumprimento, sob pena de incorrerem em responsabilidade civil. Sublinhe-se que, para se desresponsabilizarem do pagamento de pensões excessivas, ou não devidas, não podem invocar uma cláusula estatutária ou deliberação dos sócios, porquanto, nos termos do art. 72.º, n.º4 do CSC, apenas os atos meramente anuláveis podem isentar de responsabilidade os administradores em exercício<sup>92</sup>. Se, conforme o preceituado no contrato de sociedade, para a aferição do limite legalmente imposto à pensão de reforma de cada administrador importar também o valor da pensão que este recebe da Segurança Social, é de notar que os administradores em efetividade de funções podem inquirir os administradores reformados sobre os *«montantes das pensões da Segurança Social auferidos pelos reformados e, desse modo, controlarem o máximo a que a sociedade se encontra obrigada a pagar a cada um deles»*<sup>93</sup>. E, tal como preconiza PAULO OLAVO CUNHA, *«a prudência aconselha que aqueles que não disponham de conhecimentos suficientes solicitem um esclarecimento técnico sobre a validade das pensões a pagamento, evitando a natural inclinação para procederem ao pagamento na simples e compreensível expectativa de que, posteriormente, também venham a ser beneficiários»*<sup>94</sup>. Está-se perante uma situação de falta de parcialidade quando o atual administrador não questiona o regime de pensões de reforma a cargo da sociedade, tendo em mente que, num momento futuro, ele próprio beneficiará desta pensão. Perante um direito sensível, principalmente do ponto de vista do conflito de interesses, e oneroso, a sociedade deve ter ao seu dispor mecanismos que possibilitem controlar os montantes efetivamente devidos, evitando-se assim situações de abuso de direito, e até rutura económica.

---

<sup>92</sup> Neste sentido, cfr. PAULO TARSO DOMINGUES, *«A reforma dos administradores»*, cit, 2010, pp. 29-30.

<sup>93</sup> cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *«Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)»*, cit, 2014, p. 331.

<sup>94</sup> Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *«Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)»*, cit, 2014, p. 331.

## 6.2 Repetição do indevido

No caso de serem pagas pensões que legalmente não são devidas, a sociedade sofre naturalmente um dano patrimonial, que leva à questão da possibilidade da restituição dos valores excessivos pagos ao administrador a título de pensão. (cfr. 289.º CC). Parece seguro entender que a sociedade pode lançar mão do art. 473.º do CC, referente ao enriquecimento sem causa, de forma a exigir a restituição do que foi recebido ilicitamente, conforme o art. 476.º do CC. Consideramos que tal seja possível atendendo ao facto de se estar perante um pagamento feito pela sociedade ao administrador com intenção de ser cumprida uma obrigação contratual que afinal não existe no momento da prestação, e que também não advém de qualquer dever de ordem moral ou social que dê lugar a uma obrigação natural. Ou seja, cumpridos aqueles requisitos estabelecidos no art. 476.º, n.º1, e observando-se o prazo de prescrição estabelecido no art. 482.º do CC, a repetição do indevido poderá também ser aplicável a estes casos.

Não cremos que, nestes casos, seja necessário provar que o administrador reformado tinha consciência de que tais pensões eram indevidas por falta de fundamento legal e contratual, tal como sustentam PAULO TARSO DOMINGUES<sup>95</sup> e PAULO OLAVO CUNHA<sup>96</sup>. Ainda que se valorize a tutela da boa-fé do administrador, não nos parece existir fundamento jurídico para tal exigência. De qualquer forma, seria sempre necessário apreciar-se a boa-fé do administrador à luz do critério do administrador criterioso e ordenado (cfr. art 64.º CSC), pelo que a aferição do desconhecimento ou falta de consciência dos termos em que deveria ser estabelecida a pensão de reforma far-se-ia segundo critérios mais *rígidos* do que a mera diligência do *bonus pater familia*<sup>97</sup>. Aliás, tal como ficou exposto em momento anterior, ao administrador também cabe fiscalizar os termos em que a pensão deverá ser paga. Ou seja, seria sempre complicado paralisar-se a aplicação do instituto da repetição do indevido, onde também não releva o argumento, sustentado pelos autores citados, do eventual dispêndio do montante à data em que se questiona a validade da pensão.

---

<sup>95</sup> Neste sentido, cfr. PAULO TARSO DOMINGUES, «A reforma dos administradores», cit, 2010, pp.29-31

<sup>96</sup> Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, «Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)», cit, 2014, pp.330-331.

<sup>97</sup> Sobre a discussão doutrinária em volta do art. 64.º vd., MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, cit, 2016, p. 931.

## 7. Extinção do direito

### 7.1 A questão das pensões de sobrevivência

O n.º3 do art. 402.º consagra o regime de cessação dos direitos de reforma dos administradores. Porém, nada é dito sobre a forma mais natural de cessação deste direito, a morte do seu beneficiário. Encontramos no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23 de janeiro de 1979 (SENRA MALGUEIRO)<sup>98</sup> a aceitação de uma cláusula que prevê a atribuição de uma pensão de sobrevivência aos cônjuges e filhos do falecido administrador da sociedade. Por se tratar de um acórdão que data de uma fase anterior à da entrada em vigor do CSC não estranhámos que tal benefício tenha sido aceite. Hoje, perante a norma excepcional do art. 402.º do CSC, não se poderá aceitar que assim seja<sup>99</sup>. Em primeiro lugar, a lei não prevê tal benefício e, ademais, enquanto contrapartida pelo trabalho prestado à sociedade dificilmente se entenderia a justificação de uma cláusula que estende, total ou parcialmente, a pensão do administrador falecido ao cônjuge, ou descendentes. Tal equivaleria a transformar uma pensão de reforma, com natureza retributiva e enquadrada numa lógica de extensão da remuneração, numa pensão de sobrevivência, apenas justificada por motivos de solidariedade e assistência ao cônjuge e filhos sobreviventes. E nem se invoque, que estas pensões de sobrevivência permitem que a sociedade pratique políticas de remunerações menos avultadas, através da cobertura de outros riscos sociais dos administradores. Ora, o risco que se pretendeu acautelar com a determinação do art. 402.º foi apenas o da possível diminuição abrupta dos rendimentos do administrador chegado a uma situação de reforma, de forma a garantir ao administrador um benefício social que, de modo preponderante, o fidelizasse à sociedade pela expectativa de receber tal benefício. Nem a autonomia da estipulação estatutária, nem aquele argumento, quase sentimental, de BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER<sup>100</sup> ao encontrar na pensão de sobrevivência o reconhecimento do papel do cônjuge para a situação profissional do *administrador*, legitimam que se conceda mais do que a lei prevê, e autoriza. Reafirme-se: a sociedade não se substitui à segurança social. Com efeito, ainda

---

<sup>98</sup> Proc.n.º0012487, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>99</sup> Encontra-se no Acórdão da Relação de Lisboa de 19 de dezembro de 2014 (TOMÉ RAMIÃO) /1706/10.1TVLSB.L1-6, [www.dgsi.com](http://www.dgsi.com), uma cláusula deste tipo.

<sup>100</sup> Contrariando a restante doutrina, BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, «*As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)*», *cit*, 2015, pp.581-582, não coloca qualquer entrave à aceitação de tais cláusulas.

que não se preveja no art. 402.º, n.º3, com a morte do administrador cessa este direito que deve ser entendido enquanto direito *intuitu personae* e, portanto, não transmissível a herdeiros (cfr. os arts. 2024.º e 2025.º do CC)<sup>101</sup>. Um entendimento diferente levaria à estranha solução da extensão de uma vantagem, justificada como contrapartida pelo trabalho prestado, a outros beneficiários estranhos à sociedade, numa lógica de assistência social que, em boa verdade, a sociedade não deve. Destarte, da natureza injuntiva do art. 402.º, da natureza pessoal da relação de administração e, do direito de reforma consagrado naquele preceito legal, decorre a nulidade da eventual cláusula estatutária deste tipo, por violação de uma norma imperativa (cfr. artigo 294.º do Código Civil). Sublinhe-se, de resto, que no ordenamento jurídico do Reino Unido, o *Companies Act de 2006*<sup>102</sup> prevê a possibilidade de se estender estes direitos a terceiros, solução que aliás também parece ser aceite pela jurisprudência francesa<sup>103</sup>.

## 7.2 A cessação da sociedade

Nos termos do art. 402.º, n.º3, o direito de pensão de reforma a cargo da sociedade cessa no momento em que a sociedade se extingue, mas, a mesma pode estabelecer contratos de seguro, contra este risco, a favor dos beneficiários da reforma. Perfilhando o entendimento de BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER<sup>104</sup>, acha-se recomendável a adoção de esquemas legais disponíveis, tais como seguros e fundos de penões, de forma a evitar-se os riscos inerentes à diminuição do património e insolvência da sociedade, tornando definidos os encargos que a sociedade assume a este nível, através de um sistema de separação patrimonial.

O n.º 3 do art. 402.º não esgota as dúvidas em torno da extinção deste direito. Importa enunciar algumas destas dúvidas, deixando apenas pistas para a sua resolução.

---

<sup>101</sup> Com exceção do autor atrás citado, a doutrina parece ser unânime na rejeição destas cláusulas. Neste sentido, *vd.*, ÂNIA PAIS FERREIRA; TERESA FERNANDA MOPREITA FERNANDES, «*Estudo sobre a atribuição de pensões e complementos de reforma aos administradores das sociedades anónimas*», *cit*, 2013, p. 219; LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, «*Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas*», *cit*, 2010, pp.550-551; LUÍS BRITO CORREIA, *Os administradores de Sociedades Anónimas*, *cit*, 1993, p. 640; PAULO OLAVO CUNHA, «*Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)*», *cit*, 2014, p.330; PAULO TARSO DOMINGUES, «*A reforma dos administradores*», *cit*, 2010, pp. 30-31.

<sup>102</sup> Cfr. Companies Act 2016, sections 215 (3) e 412 (4) (a), [www.legislation.gov.uk](http://www.legislation.gov.uk), pp. 161 e 252.

<sup>103</sup> Neste sentido, *cfr.*, Cour d'appel de Paris, 19 mai 1998, Me Hugon c/ SA L'impécable & A., arrêt 96-06.058, [www.legifrance.gouv.fr](http://www.legifrance.gouv.fr).

<sup>104</sup> «*As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)*», *cit*, 2015, pp.576 e 583.

Em primeiro lugar coloca-se a questão dos efeitos da alteração dos estatutos da sociedade sob uma pensão de reforma já atribuída a um administrador reformado. Questiona-se ainda a possibilidade de manter a reforma do administrador que tenha tido, ao tempo em que exercia funções, um comportamento gerador de responsabilidade societária (cfr. art. 72.º), conhecida após se ter reformado. Num contexto de crise económica é também pertinente indagar sobre a manutenção deste tipo de reformas quando a sociedade se encontra em situação económica difícil, tendo a sua subsistência económica em risco. Será possível recorrer-se ao princípio geral da alteração anormal das circunstâncias, previsto no CC, no art. 437.º, n.º1? Uma última questão prende-se com a aplicação analógica do art. 440.º, n.º3 do CSC aos casos de redução da reforma. Servem apenas estas questões para provar, se tal ainda for preciso, a insuficiência do disposto no art. 402.º, nomeadamente no seu n.º3.

## Capítulo II. Contrato de Sociedade e Regulamento de Execução

### 1. Alcance do contrato de sociedade em matéria de pensões

«A lei não cria, ela própria, o direito de reforma dos administradores ou diretores das sociedades anónimas a cargo destas. Consente, no entanto, que estas o façam desde que o respetivo regime seja estabelecido no contrato de sociedade, assumindo-se a seu cargo»<sup>105</sup>. A este respeito, tem-se levantado aquela que consideramos ser a questão central desta matéria, e que subjaz a muitas outras. A experiência societária tem revelado a incerteza quanto à forma de consagração deste tipo de reformas no contrato de sociedade. A jurisprudência deparou-se já diversas vezes com a mesma pergunta: «Qual o conteúdo mínimo necessário da estipulação convencional dos sócios ao consagrar o direito à reforma?»<sup>106</sup>.

O ponto de partida para se achar resposta para esta pergunta está, uma vez mais, na caracterização jurídica da norma. Reafirme-se: o art. 402.º, n.º1 tem natureza dispositiva permissiva, no sentido em que estabelece uma faculdade, mas, não deixa de ser uma norma injuntiva quando se estabelece a necessidade de os estatutos consagrarem o regime de reforma<sup>107</sup>. Ainda que a leitura conjugada dos n.ºs 1 e 4 do art. 402.º se afigure tarefa difícil é necessário ponderar os interesses em conflito, e que são tutelados pela lei. É que o momento de impugnação judicial destas cláusulas tem correspondido, regra geral, ao momento em que a sociedade passa por uma situação de dificuldades económicas e repensa o regime de reforma de que são beneficiários os seus administradores. Destarte, é imperativo apurar se a cláusula estabelecida nos estatutos deve determinar o regime de reforma ou se, pelo contrário, basta que se consagre a existência do direito, numa cláusula quase abstrata, remetendo para o regulamento de execução a fixação do regime.

A este respeito é da maior utilidade compreender a forma como as atuais SA têm clausulado esta matéria nos seus contratos de sociedade. Tome-se como exemplo o art. 25.º dos estatutos do BES, declarado insolvente em Agosto de 2014, onde encontramos a seguinte cláusula:

---

<sup>105</sup> Cfr. Acórdão do STJ de 10 de maio de 2000 (FRANCISCO LOURENÇO), CJ/AcSTJ, ano VIII, t. II, 2000, pp. 52-54.

<sup>106</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, JOÃO LABAREDA, «Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas», cit, 2010, p. 553.

<sup>107</sup> A este respeito, vd. PAULO OLAVO CUNHA, *Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)*, cit, 2014, p. 317.

## Artigo 25.º

### Pensões de reforma

*Os Administradores têm direito a pensão de reforma ou complemento de pensão de reforma, no caso de serem ou terem sido membros da Comissão Executiva, nos termos aprovados em Regulamento da Assembleia Geral.*

Ainda que se estabeleça uma condição de atribuição da vantagem patrimonial - “serem ou terem sido membros da comissão executiva” -, certo é que esta é uma cláusula geral, que remete para um regulamento de execução.

Em termos ainda mais abstratos, a Jerónimo Martins, SGPS, SA, estabelece no art. 29., n.º4 do seu estatuto o seguinte:

### Artigo Vigésimo Nono

*A sociedade pode, a seu cargo, estabelecer um regime de reforma por velhice ou invalidez dos seus administradores.*

Tendo como referência cláusulas societárias do tipo das que acabámos de citar, a doutrina tem assumido duas teses distintas. Se, para um primeiro grupo de autores, cláusulas como as dos BES e da Jerónimo Martins, SGPS, SA são suficientes desde que completadas por um regulamento, para outra parte da doutrina a lei exige que contrato de sociedade estabeleça os critérios de atribuição do direito, não se limitando a remeter para um regulamento de execução.

Entre os autores que não duvidam da validade de cláusulas gerais, como as citadas, encontram-se ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA<sup>108</sup>, JORGE COUTINHO DE ABREU<sup>109</sup>, ÂNIA PAIS FERREIRA e TERESA FERNANDA MOFREITA FERNANDES<sup>110</sup> e, ainda que partindo de outros pressupostos, BERNADO DA GAMA LOBO XAVIER<sup>111</sup>. A partir de uma reflexão acerca do regulamento administrativo e da sua relação com a lei, COUTINHO DE ABREU<sup>112</sup> defende que, enquanto norma

---

<sup>108</sup> *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, cit, 2013, p. 278.

<sup>109</sup> *Governança das Sociedades Comerciais*, cit, 2010, pp. 96-99 e Código das Sociedades Comerciais em Comentário, volume VI (Artigos 373.º a 480.º), cit, 2013, pp.374-379.

<sup>110</sup> «Estudo sobre a atribuição de pensões e complementos de reforma aos administradores das sociedades anónimas», cit, 2013, pp.237-240.

<sup>111</sup> «As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)», cit, 2015, pp.562-570.

<sup>112</sup> A este respeito, vd., JORGE COUTINHO DE ABREU, *Sobre os regulamentos administrativos e o princípio da legalidade*, Almedina, 1987.

integrativa, complementar, «*ou mesmo independente*»<sup>113</sup>, o regulamento de execução pode estabelecer o regime aplicável à pensão de reforma do administrador. Para o mesmo autor quando o art. 402.º, n.º1 se refere ao “*regime*”, este está somente a referir-se à faculdade de a sociedade prever a reforma por velhice ou por invalidez dos administradores. No entendimento de COUTINHO DE ABREU, partilhado por ÂNIA PAIS FERREIRA e TERESA FERNANDA MOFREITA FERNANDES<sup>114</sup>, a segurança e a igualdade dos administradores não são abaladas por esta solução. Preocupado com articulação da linguagem aplicada na Segurança Social, BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER esclarece que o conceito de “*regime*” não se refere a um regime jurídico-normativo ou de “bases gerais” que deve ser incluído no contrato de sociedade. Com efeito, para o autor, o “*regime*” a que se refere o art. 402.º tem que ver com tipos ou esquemas de segurança social, no plano de inscrição, contribuições e benefícios <sup>115</sup>.

Entre os defensores da tese contrária, JOÃO LABAREDA e CARVALHO FERNANDES<sup>116</sup> refutam a ideia de COUTINHO DE ABREU considerando que a segurança jurídica só é acautelada quando se garante o conhecimento total do conteúdo do direito do administrador, através do contrato de sociedade. Mas, de igual reforma, relembram que o caráter excepcional destes regimes em face da capacidade de gozo das sociedades e os interesses que podem aqui estar em conflito obrigam a rejeitar a admissibilidade de uma cláusula abstrata, com a simples previsão de atribuição da pensão de reforma ao administrador, a cargo da sociedade. Também MENEZES CORDEIRO<sup>117</sup>, em anotação ao artigo 402.º, rejeita a validade de cláusulas deste tipo. Ao lado dos autores citados, PAULO OLAVO CUNHA considera insuficiente a mera previsão de atribuição do direito, «*não satisfazendo a exigência legal de definição contratual do regime aplicável*»<sup>118</sup>.

A jurisprudência tem-se deparado com a contestação de cláusulas meramente consagradoras do direito de pensão de reforma aos administradores da sociedade que, remetem os termos em que o mesmo direito se efetiva para a aprovação de um

---

<sup>113</sup> *Governança das Sociedades Comerciais*, cit, 2010, pp. 98-99.

<sup>114</sup> «Estudo sobre a atribuição de pensões e complementos de reforma aos administradores das sociedades anónimas», cit, 2013, p.237.

<sup>115</sup> «*As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)*», cit, 2015, pp.558-563.

<sup>116</sup> «*Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas*», cit, 2010, p.544-545.

<sup>117</sup> *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, cit, 2011, p.982.

<sup>118</sup> «*Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)*», cit, 2014, p.320.

regulamento de execução pela assembleia geral. Neste sentido, o Acórdão da Relação de Lisboa, de 4 de Fevereiro de 2014 (CONCEIÇÃO SAAVEDRA)<sup>119</sup> ilustra bem a realidade empresarial no que diz respeito a esta matéria. No caso *sub judice*, o estatuto da sociedade ré continha a seguinte cláusula estatutária: “*Os membros do Conselho de Administração têm direito a reforma nos termos do regulamento já aprovado pela Assembleia Geral*”. Anos mais tarde, perante uma nova realidade económica<sup>120</sup>, a sociedade deliberou, em assembleia geral, a imposição dos limites legais relativos à pensão. Constatando que o administrador reformado, autor da ação, recebia já um pensão da Segurança Social superior à remuneração dos atuais administradores, a sociedade deixou de pagar qualquer remuneração ao administrador. Veio o autor interpor uma ação no sentido da condenação da Ré ao pagamento de todas as mensalidades vencidas e não pagas a título de pensão. Nas alegações, considerou a ré que aquela cláusula estatutária violava o art. 402.º, n.º1, não contendo o regime de reforma, por velhice ou invalidez, atribuído aos administradores, pelo que os atos praticados em violação desta norma deveriam então ser considerados nulos. O Tribunal da Relação de Lisboa pronunciou-se também neste sentido. De igual forma, considerou o Acórdão do STJ de 10 de maio de 2000<sup>121</sup>, que o art. 402.º, n.º1 exige o estabelecimento do regime de reforma no contrato de sociedade, e que esta exigência é motivada pelo facto de a concessão de reforma a cargo da SA se traduzir numa atribuição sem contrapartida.

Em sentido contrário, o Tribunal da Relação de Lisboa (Acórdão de 20 de janeiro de 2005 [TIBÉRIO SILVA]<sup>122</sup>), e o Supremo Tribunal de Justiça ( Acórdão de 29 de novembro de 2005[REIS FIGUEIRA])<sup>123</sup>, em confirmação da decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, não contestaram a validade de uma cláusula que não consagrava o regime de concessão da pensão ao administrador reformado.

A experiência societária dos últimos anos impõe uma análise mais rigorosa e atenta do art. 402.º, n.º1. A jurisprudência tem revelado que face a uma situação de diminuição da capacidade financeira da empresa, ou, numa situação de mudança da conjuntura

---

<sup>119</sup> Proc. N.º 500/12.0TVLSB.L1-7, conclusão 7ª, [www.dgsi.com](http://www.dgsi.com). No mesmo sentido e, ainda que aqui no caso em juízo o contrato de sociedade estabelecesse o regime aplicável, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de dezembro de 2014 (TOMÉ RAMIÃO)/1706/10.1TVLSB.L1-6, [www.dgsi.com](http://www.dgsi.com)

<sup>120</sup> Alegou a ré que os resultados da sociedade nos último anos «*nada tinham que ver com a situação existente em 1990, quando foi aprovado o regulamento de pensões*», cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de fevereiro de 2014 (CONCEIÇÃO SAAVEDRA)/ Proc. N.º 500/12.0TVLSB.L1-7

<sup>121</sup> CJ/Acórdão do STJ, ano VIII, t.II, 200, pp. 52-54.

<sup>122</sup> CJ, n.º 180, Ano XXX, t.I, 2005, pp.78-83.

<sup>123</sup> CJ/ Acórdão do STJ, ano XIII, t.III, 2005, p.140-143.

económica, a atual administração da sociedade tende a questionar a validade (e os limites) daquela vantagem atribuída ao administrador reformado, e que, definitivamente, releva nos encargos económicos da empresa<sup>124</sup>.

Pronunciando-se sobre o tema considera PEREIRA DE ALMEIDA que, «*como é natural não compete aos estatutos estabelecerem as condições da atribuição das reformas. (...) a previsão estatutária do direito dos administradores a pensões de reforma atribui a estes um direito abstrato às mesmas, que deverá ser concretizado pela assembleia geral*»<sup>125</sup>.

De facto a cláusula geral atribui, tal como considera o autor citado, um direito abstrato. Ora, pela natureza injuntiva da norma em que se baseia esta cláusula, mas também pelo encargo que a pensão de reforma acarreta <sup>126</sup>, não se pode aceitar que o contrato de sociedade se limite a estabelecer um direito abstrato. O impacto que as pensões de reforma, reguladas no art. 402.º, podem ter na vida societária não se compagina com a mera autorização estatutária estabelecida naquelas cláusulas <sup>127</sup>.

A articulação dos n.ºs 1 e 4 do art. 402.º reflete a necessidade de uma dupla manifestação de vontade por parte dos sócios<sup>128</sup>: num primeiro momento no contrato de sociedade e posteriormente no momento de aprovação do regulamento de execução. A fim de se acautelarem todos os interesses a lei impõe que o contrato de sociedade estabeleça o regime da reforma a cargo da sociedade, respeitando os limites previstos nas restantes regras do art. 402.º. E, repare-se, estes interesses, que ditam o carácter injuntivo da norma <sup>129</sup>, não são apenas os interesses da sociedade em si mesma, e dos atuais acionistas, interessados na manutenção da capacidade financeira da sociedade e em evitar abusos por parte dos atuais administradores e futuros beneficiários da pensão. Referimo-nos, principalmente, aos interesses de credores sociais, afetados diretamente numa

---

<sup>124</sup> A este respeito, cfr. PAULO OLAVO CUNHA, «*Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)*», cit, 2014, pp.333-335.

<sup>125</sup> *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1- As sociedades Comerciais, cit, p. 278.

<sup>126</sup> Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, cit, 2011, p. 982, confirmado que, «*As reformas representam encargos significativos (...)*»

<sup>127</sup> Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, «*Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)*», cit, 2014, p.322.

<sup>128</sup> Note-se porém que, a aprovação de um regulamento de execução pela assembleia geral não é um dever imposto pela lei. Com veremos (cfr., infra, capítulo II, n.º 3) a assembleia geral pode não aprovar este regulamento se os aspetos regulamentares ficarem desde logo expostos no contrato de sociedade.

<sup>129</sup> Neste sentido, cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas*, cit, 2010, p. 550

situação de diminuição da capacidade de solvência, e dos futuros acionistas que, em concreto, devem conhecer este tipo de encargos que a sociedade assume<sup>130</sup>.

Na defesa de uma tese contrária a esta, não se diga que esta exigência não é feita para outras matérias que determinam avultados encargos financeiros. Ou, não se tente também invocar que, no caso das pensões de reforma dos administradores, a mobilização de meios financeiros não é relevante do ponto de vista económico, e basta a inscrição das mesmas nas contas da sociedade para se acautelarem os interesses relevantes<sup>131</sup>. Reafirme-se: a inscrição, no contrato de sociedade, do regime de pensões, enquanto conjunto das “bases gerais” desta matéria, é imposta pelo art. 402.º, n.º1 enquanto norma de caráter injuntivo. Acresce ainda a consideração de se estar perante uma prática de boa governação societária, não legitimada por meras normas de *soft law*, mas pela lei societária<sup>132</sup>.

A «*mera publicitação*»<sup>133</sup> daquele encargo não basta, é necessário garantir-se que aqueles cujos interesses são afetados conheçam o conteúdo do direito atribuído pelo estatuto, a fim de poderem formar a sua vontade de se relacionarem com a sociedade enquanto acionistas, credores, ou clientes, de forma esclarecida e informada. Ainda numa lógica de proteção dos interesses relevantes, a previsão do regime aplicável a esta matéria no próprio contrato de sociedade, constitui, desde logo, um alerta para todos os que se relacionam com a sociedade, inclusive para os atuais sócios e acionistas que, logo no momento inicial de formação dos estatutos, são alertados para os termos em que se consagra aquele direito<sup>134</sup>. Não terá fundamento a interpretação de BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, ao considerar que a leitura do *regime* da matéria das pensões não dá, na prática, a ideia dos encargos e das responsabilidades assumidas àqueles cujos

---

<sup>130</sup> Neste sentido, cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas*, cit, 2010, p. 542.

<sup>131</sup> Invocando estas ideias, cfr. BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER «*As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)*», cit, 2015, pp.566-567.

<sup>132</sup> A este respeito, cfr., PAULO OLAVO CUNHA, «*Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)*», cit, 2014, pp.337-338.

<sup>133</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas*, cit, 2010, p. 545.

<sup>134</sup> Cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas*, cit, 2010, p. 545 «*a segurança jurídica, (...) não se satisfaz com a simples publicitação da existência do direito à reforma; impõe-se que, por esta via seja facultado o conhecimento do conteúdo, pelo menos essencial, do direito que está a ser consagrado (...).*».

interesses podem ser afetados<sup>135</sup>. Ao estabelecer-se os termos em que se concede o direito de pensão acautela-se a necessidade de segurança jurídica relativamente a acionistas e terceiros que, de uma forma global, todo o contrato de sociedade visa acautelar.

Verifica-se atualmente uma crescente preocupação no tocante à transparência e informação deste tipo de pensões de reforma. Contrariamente ao que acontece nos E.U.A, com os *Supplemental Executive Retirement Plan* (SERP)<sup>136</sup>, as pensões de reforma, a cargo das SA, foram reguladas pela lei no sentido de se evitar que sejam meras formas dissimuladas de remuneração, imunes às exigências de publicidade e informação, e que por isso mesmo escapam ao escrutínio de *shareholders*. Isso mesmo transparece do Regulamento 4/2013 da CMVM (cfr. Anexo I ponto II.33.o) e do *G20/OECD Principles of Corporate Governance*, de 2015<sup>137</sup>.

Evidenciando também o possível impacto da atribuição destas pensões nos interesses dos acionistas, e a par do que tem acontecido quanto às remunerações dos administradores, o princípio *say on pay*<sup>138</sup> determina uma crescente preocupação com a instituição de mecanismos que possibilitem aos acionistas manifestarem-se também sobre a atribuição de pensões de reforma aos administradores. A este respeito, *vd.*, por exemplo, a Recomendação II.1.5.4 do Código de Governo das Sociedades da CMVM e no UK Corporate Governance Code a recomendação D.1.4 (lida em conjunto com as recomendações D.2.1 e D.2.4).

Com efeito, só a previsão no contrato de sociedade do regime relativo a esta matéria se coaduna com a crescente preocupação de publicidade deste tipo de encargos, ao mesmo tempo que tutela todos os interesses em causa.

---

<sup>135</sup> «As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)», *cit.*, 2015, pp.566-567.

<sup>136</sup> Característicos dos E.U.A, os SERP foram criados para contornar as fronteiras que se impõem aos *Registered Pension Plans*. A este respeito, *vd.*, LUCIAN BEBCHUCK e JESS FRIED, «*Pay without Performance- The unfulfilled promise of Executive Compensation*», Harvard University Press, Harvard, 2006, p. 47: «*SERP plans are designed and marketed specifically as ways to increase compensation “off the radar screen of shareholders”*».

<sup>137</sup> Cfr, *G20/OECD Principles of Corporate Governance*, «Disclosure on an individual basis (including termination and retirement provisions) is increasingly regarded as good practice and is now mandated in several countries.», disponível em [www.oecd.org/daf/ca/Corporate-Governance-Principles-ENG.pdf](http://www.oecd.org/daf/ca/Corporate-Governance-Principles-ENG.pdf), p. 46.

<sup>138</sup> A este respeito *vd.* PAULO CÂMARA «*Say on Pay: O Dever de Apreciação da Política Remuneratória pela Assembleia Geral*», *Revista de Concorrência e Regulação*, Ano I, nº 2, (Abril-Junho 2010), 2010, p. 324, esclarecendo que «*A designação say on pay cobre genericamente todas as normas jurídicas que permitam, promovam ou obriguem a política de remunerações societária, ou uma declaração a esta relativa, a ser submetida a um voto expresso em assembleia geral, com uma periodicidade pré-determinada, em regra anual.*».

Em jeito de conclusão, reforça-se que é imperativo que o contrato de sociedade preveja a atribuição de pensões de reforma aos administradores. A sociedade não pode suportar este encargo no caso de o estatuto ser omissivo sobre a matéria<sup>139</sup>. Mas, a mera previsão no contrato de sociedade não basta. O contrato de sociedade *não só pode como tem de* estabelecer o regime de atribuição de pensões a cargo da sociedade<sup>140</sup>. Por imposição legal do art. 402.º, n.º1 as bases gerais deste regime devem ficar clausuladas nos estatutos sociais e não no regulamento de execução (cfr., *infra*, n.º 4). Nada na lei indicia que o legislador optou por deixar na disponibilidade dos sócios a fixação deste regime.

No entanto, não se encontrando no art. 402.º uma sanção para o caso da cláusula geral ou abstrata, há que avaliar como deverá ser qualificada esta *invalidade*<sup>141</sup>. A nível jurisprudencial, tem sido apontada como sanção a nulidade da cláusula por violação de norma legal imperativa<sup>142</sup>. Porém, não há aqui uma desconformidade direta com a lei, estando-se antes perante uma cláusula que não cumpre as exigências daquela norma. Com efeito, a menção à atribuição do direito de pensão de reforma em cláusula insuficiente, que remete para o regulamento de execução, tem-se como não escrita. Ou seja, nestes casos deve entender-se que o contrato de sociedade é omissivo quanto ao direito em causa, e assim sendo, aquela menção tem-se como juridicamente inexistente, não se confundindo com a nulidade<sup>143</sup>.

De resto, como quer que seja qualificada esta invalidade, certo é que este tipo de cláusulas não podem fundamentar o pagamento de pensões de reforma ao antigo administrador.

Já na eventualidade de o contrato social fixar o regime relativo às reformas dos administradores, mas desrespeitando os limites legais impostos no art. 402.º, nomeadamente no seu n.º2, estamos perante uma cláusula ferida de nulidade por

---

<sup>139</sup> A não inclusão no estatuto de uma menção facultativa determina a impossibilidade de aproveitamento da faculdade. Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das sociedades comerciais*, 5ª edição, Almedina, Lisboa, 2014, p. 128 e p.151.

<sup>140</sup> Em sentido inverso considera COUTINHO DE ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, cit, 2010, p. 98, que «O estatuto (*pode, mas*) não tem de conter toda a disciplina das reformas».

<sup>141</sup> Utilizamos aqui o conceito de invalidade em sentido não jurídico.

<sup>142</sup> Neste sentido, cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de fevereiro de 2014 (CONCEIÇÃO SAAVEDRA)/ Proc. N.º 500/12.0TVLSB.L1-7, conclusão 7ª, [www.dgsi.com](http://www.dgsi.com).

<sup>143</sup> Neste sentido, cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas*, cit, 2010, p. 546 e PAULO OLAVO CUNHA, «Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)», cit, 2014, pp. 320-321.

desconformidade com o imperativo legal. Naturalmente, o entendimento geral que BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER tem relativamente à matéria das pensões de reforma, implicaria a consideração de se estar, neste caso, perante uma situação de anulabilidade<sup>144</sup>.

Tradicionalmente a doutrina questiona também por que razão o n.º 2 do art. 402.º não consagrou a necessidade de os complementos de reforma estarem previstos no contrato social. Ainda que a doutrina seja unânime ao rejeitar a ideia de que a atribuição de *complementos de pensões reforma* não carece de uma previsão estatutária, ao contrário da pensão de reforma, esta é uma questão sem razão de ser<sup>145</sup>. Embora utilizem expressões diferentes (pensões de reforma e complementos de pensões de reforma), os n.ºs 1 e 2 do art. 402.º referem-se ao mesmo direito. Não existe, tal como se defendeu antes, motivo para se considerar que o n.º2 se refere a uma diferente atribuição e que por isso mesmo existe um regime diferenciado para o n.º1 e para o n.º2. O que se especifica no n.º 1 *vale* também para o n.º2, e *vice-versa* (cfr., *supra*, Capítulo II., n.º 4). Mas, tal como se considerou anteriormente (cfr., *supra*, Capítulo I, n.º 5) se tiverem razão os autores que encontram no art. 402.º duas vantagens distintas, haverá entre elas identidade de razões para se fazer a mesma exigência do n.º1. Contudo, impõe-se, sempre, a rejeição da ideia de que estes *complementos* encontram já a os seus elementos essenciais num sistema público, para o qual se remete, e que, por isso mesmo, faz todo o sentido que neste caso não se exija previsão estatutária. Ora, a análise dos estatutos das atuais sociedades não tem revelado tal facto, como se provou em momento anterior (cfr., *supra*, Capítulo I, n.º4).

Nos termos do art. 401.º, n.º1, na hipótese de o contrato social ser omissivo sobre esta matéria a sociedade não pode pagar qualquer pensão de reforma. Porém, nada impede que, em qualquer momento, se delibere a alteração dos estatutos de forma a incluir nestes uma cláusula que estabeleça o regime do direito à reforma dos administradores, a cargo da sociedade <sup>146</sup>. Ainda que as pensões de reforma assumam a forma de encargos

---

<sup>144</sup> BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER «*As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)*», *cit*, 2015, p.569, nota 132.

<sup>145</sup> Neste sentido, *vd.*, ANIÁ PAIS FERREIRA e TERESA FERNANDA MOFREITA FERNANDES «*Estudo sobre a atribuição de pensões e complementos de reforma aos administradores das sociedades anónimas*», *cit*, 2013, p. 218; e COUTINHO DE ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, *cit*, 2010, p. 98.

<sup>146</sup> Cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, «*Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas*», *cit*, 2010, pp. 542. Defendendo tese idêntica, cfr. Acórdão do STJ de 10 de Maio de 2000 (FRANCISCO LOURENÇO), CJ/AcSTJ, ano VIII, t.II, 200, pp. 52-54.

patrimoniais, mais, ou menos, significativos, a deliberação de alteração dos estatutos faz-se nos seus trâmites normais, e obedecendo aos requisitos gerais (cfr. arts. 85.º, 86.º e 246.º, n.º1, al h), 373.º, n.º2). Ou seja, para que seja válida a atribuição do direito de reforma aos administradores de uma dada SA, a respetiva cláusula não tem de constar do contrato sociedade inicial, podendo esta advir de uma alteração do contrato, desde que aí se estabeleça, em cláusula própria, o regime de reforma. Nada obsta a que a alteração do contrato de sociedade acarrete uma nova obrigação de pagamento de pensões de reforma, não estabelecida anteriormente, mas, que, num determinado momento, passa a fazer sentido para a sociedade, numa lógica de contínua prossecução do interesse social, e nomeadamente de forma a captar ou fidelizar os melhores administradores.

## 2. O regime de reforma

Por imposição do n.º1 do art. 402.º tem de constar do contrato de sociedade o regime jurídico aplicável à pensão de reforma, incluindo os critérios aplicáveis à atribuição da pensão. A doutrina e a jurisprudência, que partilham deste entendimento, têm apontado os seguintes critérios para que tal direito seja reconhecido: os destinatários do direito, as regras sobre a idade (mínima) de reforma e o número de anos ao serviço da sociedade, assim como, os critérios de cálculo da pensão e o seu limite máximo<sup>147</sup>.

Note-se que, embora possam parecer excessivas as restrições que estabelecemos, em seguida, para o desenho do regime aplicável a estas pensões, tem-se como intuito proteger os interesses de todos aqueles que se relacionam com a sociedade e que de alguma forma possam ser afetados por esta matéria. Ainda que estas reformas sejam uma forma de fidelizar e captar os melhores administradores, não se deve cair na tentação de se prever um regime que ou foge aos limites e requisitos estabelecidos na lei societária ou foge à capacidade financeira da empresa e que, por isso mesmo, será eventualmente posto em causa num determinado momento da vida da sociedade. Com efeito, a natureza injuntiva da norma e do regime ali previsto não se compatibiliza com a possibilidade de os sócios fazerem valer o princípio da autonomia privada, afastando o que aí se determina,

---

<sup>147</sup> A este respeito, *vd.*, LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas*, *cit*, 2010, p.544, assim como, PAULO OLAVO CUNHA, «Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)», *cit*, 2014, p.336. No mesmo sentido, *vd.*, o AcSTJ de 10 de Maio de 2000 (FRANCISCO LOURENÇO), CJ/AcSTJ, ano VIII, t.II, 200, pp. 52-54.

«ainda que por decisão unânime refletida no próprio contrato de sociedade»<sup>148 149</sup>. A interpretação da lei deve ser cautelosa, se não mesmo restritiva<sup>150</sup>. A autonomia negocial não pode aqui ser escudo de defesa<sup>151</sup>. Porém, os requisitos e exigências que encontramos para a estipulação do benefício social, não são, de qualquer das formas, demasiado extensos ao ponto de tirarem aos estatutos o seu caráter enxuto, exigindo-se apenas os critérios estritamente necessários para que se dê visibilidade das características e alcance do direito ali consagrado.

## 2.1 Os destinatários do direito

O contrato de sociedade poderá circunscrever a atribuição do benefício a apenas certas categorias de administradores. Pode, por exemplo, estabelecer-se que o regime apenas é aplicável aos administradores da comissão executiva, tal como previsto no art. 25.º do contrato de sociedade do BES, já aqui citado.

Adicionalmente, ficam de fora da capacidade da sociedade as pensões de sobrevivência atribuídas a cônjuges e filhos. De igual forma, deve ser rejeitada a atribuição de pensões de reforma a outros membros de órgãos sociais, não por falta de qualificação dos mesmos que justifique a atribuição do incentivo e benefício social, mas pelo facto da lei não o prever expressamente.

O caráter de contrapartida das pensões, e de conexão com a remuneração, implicam a rejeição de uma eventual cláusula que preveja a pensão de um administrador em exercício gratuito de funções. Note-se, contudo, que esta não parece ser a posição defendida por BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER<sup>152</sup>.

Importa ainda saber se a efetivação do direito à pensão de reforma a cargo da sociedade depende, sempre, da passagem à situação de reforma, ao abrigo do regime da

---

<sup>148</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, «Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas», cit, 2010, p.539.

<sup>149</sup> Cfr. PAULO TARSO DOMINGUES, «A reforma dos administradores», cit, 2010,p. 28.

<sup>150</sup> Neste sentido, cfr., ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, cit, 2011, p. 982.

<sup>151</sup> A este respeito, considera BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, «As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)», cit, 2015, p.569, que « (...) está longe de ser uma norma excecional aquela que, preservando a autonomia negocial, vai no sentido de uma conceção moderna da sociedade e da sua gestão. O art. 402.º (...) corresponde ao princípio geral de autonomia».

<sup>152</sup> BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, «As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)», cit, 2015, p.564.

segurança social. À semelhança do que se defendeu quanto ao limite do n.º2 do art. 402.º, a interligação com a pensão da Segurança Social aconselharia a considerar-se inválida uma eventual cláusula estatutária que determine a atribuição do direito antes de atingida a idade mínima prevista no regime geral da segurança social. Mas, não estabelecendo a lei esta exigência, resta-nos aconselhar os estatutos a estabelecerem que, para efeitos de atribuição da pensão a cargo da sociedade, deve relevar a data em que o administrador complete a idade normal de reforma, conforme o estabelecido no regime geral da Segurança Social, e que, de igual forma, o administrador será considerado em estado de invalidez total e permanente se for reconhecido como tal pela segurança social<sup>153</sup>. A título de (bom) exemplo veja-se o artigo 17.º, n.º 6 do contrato de sociedade do BCP:

#### Artigo 17.º

##### Segurança Social e Complementos

*A efetivação do direito ao complemento depende de o beneficiário passar à situação de reforma por velhice ou por invalidez, ao abrigo do regime de segurança social que lhe for aplicável.*

Não se confunda esta questão com a exigência, sempre válida, de um número mínimo de mandatos enquanto administrador, ou de um número mínimo de anos em exercício de funções enquanto administrador ou trabalhador da sociedade. Esta exigência vai de encontro à finalidade de captação, mas principalmente de retenção dos melhores administradores, que a sociedade almeja com atribuição destas pensões.

## 2.2. Os valores da pensão

Enquanto elemento fulcral dos encargos que a sociedade assume, os valores e os critérios da atribuição das pensões de reforma dos administradores não podem deixar de estar refletidos nos estatutos da sociedade.

---

<sup>153</sup> Cfr. o Acórdão da Relação de Lisboa, de 19 de dezembro de 2013 (TOMÉ RAMIÃO)/ Proc. Nº 1706/10.1TVLSB.L1-6, [www.dgsi.com](http://www.dgsi.com), onde se esclarece que, «A resposta à questão de saber se a pensão de reforma por velhice está ou não dependente do requisito de idade mínima do beneficiário/administrador, no caso, de 65 anos, tem de ser encontrada no pacto social onde foi estabelecido e não no sistema público de proteção na velhice da segurança social.» A mesma orientação é defendida por JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais Em Comentário*, Vol. VI, IDET/ Almedina, 2013, pág. 375. Seguindo outra orientação, cfr., PAULO OLAVO CUNHA, «Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)», *cit*, 2014, p. 325.

Em respeito do art. 402.º, n.º2, a soma da pensão de reforma a cargo da sociedade, com a pensão a cargo do regime da segurança social, não pode exceder o valor da remuneração do administrador em efetividade de funções mais bem pago.

Neste domínio, o artigo 17.º, n.º 4 do contrato de sociedade da Semapa merece o nosso parecer favorável, na medida em que estabelece uma conexão com os “*outros sistemas de proteção*”, onde naturalmente se enquadram o sistema previdencial da segurança social. Assim, nos termos do citado artigo:

#### Artigo 17.º

(...)

*Quatro- O sistema de reforma por velhice ou invalidez ou de complemento de pensão de reforma deve considerar os direitos adquiridos pelos administradores no âmbito de outros sistemas de proteção*

Todavia, a citada previsão contratual não é suficiente, faltando, nomeadamente, a previsão da forma de cálculo da pensão e o limite máximo da mesma.

O facto de a lei limitar a pensão à remuneração do administrador mais bem pago, em exercício, não significa que a sociedade fica vedada a este limite. Ainda que a pensão de reforma do administrador a cargo da sociedade não possa exceder aquela remuneração, tal não implica que a sociedade não pode estabelecer um limite mais rigoroso. O art. 402.º, n.º2 não estabelece uma fórmula de cálculo estanque, a sociedade reserva alguma autonomia neste campo, ainda que, estando sempre vinculada àquele teto estabelecido pela lei.

Resta relembrar que o limite estabelecido no citado preceito legal é aplicável a todas as vantagens atribuídas a título de pensão de reforma. Não se tente aproveitar a falta de clareza da lei naquela utilização de conceitos diferenciados nos n.ºs 1 e 2 do art. 402.º, de forma a achar-se na cláusula estatutária uma indicação de que se está perante uma *pensão de reforma*, e não perante um *complemento de pensão de reforma*, pelo que não é devido a observância do limite imposto.

### **2.3 Articulação com o regime da Segurança Social, Fundos de Pensões e Seguros**

Essencialmente relevante do ponto de vista da interpretação do benefício social que a sociedade atribui ao administrador e que se prevê nos estatutos da sociedade é a fixação

dos termos em que tal benefício se integra e articula com a pensão a cargo da Segurança social. Relembre-se que, não prevendo a lei a obrigatoriedade de dedução da pensão da Segurança Social no cálculo do limite máximo da pensão complementar a cargo da sociedade, nem se estabelecendo que o momento de concessão da pensão coincide com a data em que o administrador passa à situação de reforma, segundo o sistema público de Segurança Social, se nada se estabelecer a propósito desta articulação, presume-se que, relativamente aos aspetos citados, a fixação da pensão a cargo da sociedade faz-se em termos autónomos.

De igual forma, a mediação da pensão por esquemas legais de fundos de pensões, ou a celebração de contratos de seguro, deve estar consagrada no contrato de sociedade. A tentação seria remeter estes aspetos para o regulamento de execução, mais prático e procedimental, mas, enquanto formas de acautelar os riscos inerentes à diminuição da capacidade financeira da sociedade e de tornar definidos os encargos que a sociedade assume, considera-se essencial a previsão dos esquemas legais disponíveis (seguros e fundos de pensões) que medeiam a atribuição da pensão.

### **3. O papel do regulamento de execução**

No que diz respeito ao regulamento de execução, a que se refere o n.º 4 do art. 402.º, impõe-se uma primeira clarificação: de nada valerá à assembleia geral aprovar este regulamento se, no próprio contrato de sociedade, não estiverem regulados os critérios aplicáveis à atribuição de pensões de reforma aos administradores. É que, o regulamento é de execução precisamente do que fica estabelecido no contrato de sociedade<sup>154</sup>.

Mas não existe na lei um dever em sentido técnico que obrigue a assembleia geral a aprovar tal regulamento. Nos termos do n.º4, a assembleia geral pode aprovar este regulamento, mas, não é imperativo que o faça. A lei não restringe a sociedade a proceder desta forma, nada impede a Assembleia Geral de estabelecer tanto o regime como o regulamento de pensão reforma no próprio estatuto. Conforme entendem CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA *«prevalece aqui o argumento da maioria de razão: o que os acionistas podem fazer por deliberação da assembleia geral, podem seguramente fazer, pelas vias muito mais exigentes de estipulação originária, no contrato*

---

<sup>154</sup> Cfr. o Acórdão do STJ de 10 de maio de 2000 (FRANCISCO LOURENÇO), CJ/AcSTJ, ano VIII, t. II, 2000, pp. 52-54.

de sociedade, ou de subsequente alteração deste»<sup>155</sup>. Ainda que a solução seja estranha, e pouco prática, do ponto de vista da redação do estatuto da sociedade, tal situação não parece contrariar o preceito legal citado<sup>156</sup>.

A assembleia geral tem, assim, o poder, e não o dever, de aprovar o regulamento. Já se os aspetos regulamentares que dizem respeito à pensão de reforma não estiverem nos estatutos, a necessidade de definição geral e abstrata dos termos da concessão do direito impõe a não atribuição deste benefício social sem a aprovação do regulamento, tudo se passando como se o contrato fosse omissivo quanto a esta matéria<sup>157</sup>.

Verificando-se situações como aquelas que a jurisprudência tem relatado, em que o contrato de sociedade, violando o disposto do n.º1 do art 402.º, remete o regime aplicável a esta matéria para um regulamento autónomo<sup>158</sup>, tal regulamento deverá ser considerado nulo, por inobservância de regra legal imperativa.

Esclareça-se, em forma de resposta à doutrina que repudia a tese aqui defendida, qual é, afinal, a *ratio* do n.º 4 do art. 402.º, e como se deve, então, distinguir o que cabe ao contrato de sociedade do que o que deve ficar reservado ao regulamento de execução<sup>159</sup>.

---

<sup>155</sup> «Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas», cit, 2010, p.539.

<sup>156</sup> Ainda que prefira a mera consagração de uma cláusula geral nos estatutos, BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, «As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)», cit, 2015, p.569, admite também esta possibilidade, falando em casos de «self executing».

<sup>157</sup> Neste sentido, cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, «Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas», cit, 2010, p.546. BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, «As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)», cit, 2015, p.570, confirma a imprescindibilidade do regulamento, nos casos em que o estatuto não prevê os aspetos ali relevantes.

<sup>158</sup> Segundo PAULO OLAVO CUNHA, «Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)», cit, 2014, p.335, «habitualmente o regulamento em que se baseiam e alicerçam pensões que, nalguns casos, são verdadeiramente milionárias e desproporcionadas à capacidade económica e financeira da empresa, é elaborado diretamente, ou sob patrocínio, pelos próprios beneficiários – quando ainda se encontram no ativo –, que sobrepõem o seu interesse egoístico à própria sustentabilidade da empresa, em claro conflito de interesses».

<sup>159</sup> Nas palavras de JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, cit, 2010, p. 98 «O estatuto (pode, mas) não tem de conter toda essa disciplina das reformas. Se tivesse de contê-la, que restaria para o “regulamento de execução” aprovado pela AG (n.º4)?». No mesmo sentido, cfr. ÂNIA PAIS FERREIRA, TERESA FERNANDA MOFREITA FERNANDES, «Estudo sobre a atribuição de pensões e complementos de reforma aos administradores das sociedades anónimas», DSR, ano 5, vol. 9, 2013, p.238 e BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, «As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)», cit, 2015, p. 569.

A utilidade do regulamento não é posta em causa pela exigência da estipulação contratual do regime aplicável ao benefício atribuído aos administradores. O regulamento está intrinsecamente ligado ao regime estabelecido no estatuto, na medida em que é um regulamento de execução exatamente desse regime, mas que não se confunde com o estatuto. Isto é, «o contrato comportará necessariamente, e por assim dizer, as bases gerais do regime a que há-de obedecer o pagamento das reformas; o regulamento desenvolverá, concretizará essas bases e determinará os procedimentos de execução adequados a cumpri-las.»<sup>160</sup>.

A título de exemplo, deve o regulamento de execução estabelecer as regras de atualização da pensão, as formas de pagamento da mesma, os prazos de tal pagamento, os aspetos regulamentares da adesão a conta individual em fundo de pensões<sup>161</sup>.

Consideram ÂNIA PAIS FERREIRA e TERESA FERNANDA MOFREITA FERNANDES que, estes elementos «que restariam para o regulamento não têm qualquer interesse para terceiros, pois não envolvem problematidade»<sup>162</sup>. Ora, precisamente por existirem elementos que afetam diretamente os interesses de terceiros (nomeadamente de *stakeholders*) é que julgamos preponderante que tais elementos fiquem expostos no estatuto da sociedade. Ao regulamento de execução cabe regular o exercício do direito que o estatuto prevê, e concretiza, versando sobre os pormenores de execução e aplicação do direito. Pretendeu o legislador remeter a pormenorização dos aspetos práticos do direito – que, em boa verdade, não tem «*dignidade estatutária*»<sup>163</sup> – para um regulamento autónomo que, não será inútil em caso de conflito.

Para as duas autoras citadas, o *encaminhamento* do estatuto para o regulamento basta para se cumprirem as exigências de informação quanto a esta matéria, e que são justificadas pelos interesses relevantes. Não cremos que a regulamentação de uma matéria no contrato de sociedade ou num regulamento seja equivalente. O peso da matéria aqui envolvida, e que as autoras parecem desconsiderar, impõe uma maior exigência quanto à

---

<sup>160</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, «Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas», *cit*, 2010, p.544.

<sup>161</sup> A título de exemplo, *vd.* o “Regulamento de Reforma dos Administradores Executivos do BCP”, [www.ind.millenniumbcp.pt/pt/Institucional/investidores/Documents/AssembGeral/2015/Proposta-Ponto-04\\_Regul-Reforma.pdf](http://www.ind.millenniumbcp.pt/pt/Institucional/investidores/Documents/AssembGeral/2015/Proposta-Ponto-04_Regul-Reforma.pdf).

<sup>162</sup> ÂNIA PAIS FERREIRA, TERESA FERNANDA MOFREITA FERNANDES, «Estudo sobre a atribuição de pensões e complementos de reforma aos administradores das sociedades anónimas», DSR, ano 5, vol. 9, 2013, p. 239.

<sup>163</sup> *Cfr.* PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das sociedades comerciais*, 5ª edição, Almedina, Lisboa, 2014, p. 361, pronunciando-se sobre a regulamentação do exercício do direito de informação.

forma de estabelecimento do regime aplicável. Acresce que, a solução que defendemos é a única que vai de encontro ao estatuído nos n.ºs 1 e 4 do art. 402.º.

Se se quiser estabelecer uma conexão com os regulamentos administrativos de execução, tal como faz COUTINHO DE ABREU<sup>164</sup>, diga-se que ao regulamento previsto no n.º 4 do art. 402.º do CSC não cabe *criar* nada que não tenha sido já criado pelo contrato de sociedade, tal como os regulamentos administrativos de execução visam apenas a execução estrita da lei, não se autonomizando desta<sup>165</sup>.

Particularmente alarmante é a posição de BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER que desconsidera a importância da matéria em termos da boa governação da sociedade e ao nível dos recursos económicos envolvidos no estabelecimento de tais regimes<sup>166</sup>. Ora, não partimos do pressuposto de que todas as pensões de reforma se apresentam como aquelas pensões milionárias que os mais recentes escândalos financeiros têm denunciado. Mas seria um total alheamento da realidade considerar que, no contexto atual, estas pensões não assumem um relevante peso patrimonial e que, por isso mesmo, existe uma necessidade de tutela dos interesses de credores, acionistas e futuros acionistas da sociedade<sup>167</sup>, através da definição exata dos termos em que se atribui o direito e da visibilidade que se dá do regime previsto.

#### 4. Competência dos órgãos sociais

A experiência societária tem levantado um outro problema. Repare-se nas seguintes cláusulas:

Semapa

Art. 17.º

(...)

*Dois – A remuneração dos administradores e o sistema de reforma por velhice ou invalidez ou de complemento de pensão de reforma é fixado por uma Comissão de*

---

<sup>164</sup> JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Governação das Sociedades Comerciais*, cit, 2010, pp. 98-99

<sup>165</sup> Sobre a discussão de tema no direito administrativo, cfr. COUTINHO DE ABREU, *Sobre os regulamentos administrativos e o princípio da legalidade*, Almedina, Coimbra, 1987, pp. 48 e ss.

<sup>166</sup> «*As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)*», cit, 2015, p. 566.

<sup>167</sup> Revelando, diversas vezes, um entendimento contrário a este, cfr., BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, «*As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)*», cit, 2015, pp. 566, 579 e 583.

*Remunerações constituída por número ímpar de membros e eleita pela Assembleia Geral.*

BCP

Artigo 17.º

(...)

*4 - O montante das contribuições do Banco, no âmbito dos dois números anteriores é fixado anualmente pelo Conselho de Remunerações e Previdência.*

Perante cláusulas como estas, coloca-se a questão de saber se este é um caso de competência exclusiva da assembleia geral (ou do conselho geral e de supervisão) ou se, pelo contrário, a assembleia geral pode delegar poderes numa comissão de vencimentos, ou ainda se pode ser o próprio contrato de sociedade a atribuir esta competência a outro órgão social.

A competência determinada pelo n.º4 do art. 402.º cabe exclusivamente à assembleia geral ou ao conselho geral e de supervisão, não podendo ser atribuída pelo estatuto a outro órgão social. De igual forma, à assembleia geral fica vedada a possibilidade de delegar noutra órgão social tal competência. Esta solução é imperativa, ainda que o estatuto da sociedade atribua competência a uma comissão de vencimentos, eleita pela assembleia geral e da qual façam parte apenas acionistas, tal como acontece nas citadas cláusulas <sup>168</sup>.

Aquela delegação de poderes, admitida legalmente para a remuneração dos administradores (cfr. art. 399.º, n.º1), não pode aqui ser aceite. Ora, nem a lei prevê esta possibilidade, ao contrário do que faz expressamente no art. 399.º, n.º1 para as remunerações, nem as pensões de reforma são parte integrante da remuneração.

Contrariando o que aqui ficou exposto, assim como o entendimento da doutrina<sup>169</sup>, o STJ considerou, no Acórdão de 1 de março de 2007 (JOÃO CAMILO)<sup>170</sup>, a comissão

---

<sup>168</sup> Nos termos do art. 13.º, n.º1 do contrato de sociedade do BCP, o conselho de remunerações é exclusivamente composto por três a cinco acionistas designados pela assembleia geral, na sua maioria independentes.

<sup>169</sup> Cfr. ÂNIA PAIS FERREIRA; TERESA FERNANDA MOFREITA FERNANDES, «*Estudo sobre a atribuição de pensões e complementos de reforma aos administradores das sociedades anónimas*», cit, 2013, pp.242-245 e LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, «*Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas*», cit, 2010, p.541. Também no mesmo sentido, cfr. BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, «*As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)*», cit, 2015, p.568.

<sup>170</sup> Proc. n.º 07A080, www.dgsi.com.

de vencimentos como órgão competente em matéria de atribuição de pensões de reforma a administradores, a cargo da sociedade. O tribunal alicerça esta conclusão na premissa de que também as pensões de reforma (ou complementos de pensões de reforma) são parte integrante da remuneração, o que por si só justifica a aplicação do art. 399.º, n.º1. A este respeito, esclareça-se que não existe uma lacuna legal no art. 402.º quanto a esta possível delegação de poderes, o que poderia justificar a aplicação analógica do art. 399.º, n.º1, nem tão pouco estas pensões devem ser entendidas enquanto parte integrante da remuneração. Tanto a inscrição do regime relativo a esta matéria no contrato de sociedade, protegido pelas exigências legais relativas à aprovação do contrato de sociedade, como a aprovação do regulamento de execução pela Assembleia Geral ou pelo Conselho Geral ou Supervisão, afastam aqui a possibilidade da intervenção de outros órgãos.

Atento o exposto, cabe referir que o regulamento aprovado por qualquer outro órgão, que não a Assembleia Geral, não permite, assim, a atribuição da pensão, tudo se passando «*com se o contrato social fosse omissivo quanto a esta matéria*»<sup>171</sup>.

No tocante ao total afastamento da intervenção do Conselho de Administração, em matéria de atribuição de pensões de reforma aos administradores, saliente-se que, esta solução não prospera em todos os ordenamentos jurídicos. No Direito francês admite-se há muito a competência do conselho de administração quanto à atribuição de um complemento de reforma ao *président du conseil d'administration*, ainda que a lei não atribua expressamente tal competência. A construção jurisprudencial e o entendimento da doutrina quanto a esta matéria, ambos com génese no Acórdão da *Cour de Cassation* de 3 de março de 1987<sup>172</sup>, fundam-se, em primeiro lugar, na ideia de que tais pensões são formas de remuneração<sup>173</sup>. Desta forma, a pensão de reforma deverá ser analisada como um complemento da própria remuneração, aplicando-se três condições: contrapartida, proporção e moderação. A conjugação destes três requisitos parece tornar o *complemente de retraite* numa forma de remuneração, bastando assim a intervenção do conselho de administração enquanto órgão competente, nos termos do artigo L. 225-47 do Code de

---

<sup>171</sup>LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, «*Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas*», cit, 2010, p.543.

<sup>172</sup> Cass. com., 3 mars 1987, n.º 84-15726, Bulletin 1987 IV, N° 64, p. 49.

<sup>173</sup> Nas palavras de PHILIPPE MERLE, *Droit Commercial, Sociétés Commerciales*, 9.ª ed., Dalloz, Paris, 2003, p. 493, «*les pensions seraient des salaires d'inactivité*».

Commerce<sup>174</sup>. Porém, a matéria ganha complexidade quando não se encontram reunidas aquelas três condições. Neste caso, o benefício concedido ao administrador deve ser submetido aos procedimentos, mais exigentes, dos artigos L.225-38 e ss<sup>175</sup>. Ainda no que diz respeito ao ordenamento jurídico francês, a possibilidade de uma delegação de poderes noutra órgão, que não o conselho de administração, também parece ser negada. Desta forma, a atribuição da pensão deve ser objeto de uma deliberação do conselho de administração, não podendo um *comité ad hoc* substituir-se a este<sup>176</sup>.

A competência do conselho de administração em matéria de pensões de reforma, no ordenamento francês, é consentânea com o modelo aplicado ao processo decisório ligado à fixação da remuneração dos administradores. Neste ordenamento, o modelo imposto pressupõe a competência de uma *comissão de remuneração*, nomeada pelo conselho de administração, e do próprio conselho de administração para intervirem nos assuntos relacionados com a remuneração dos administradores<sup>177</sup>. A derradeira diferença, entre a forma de atribuição de pensões de reforma a administradores no ordenamento jurídico português e francês, advém, assim, da imposição de diferentes modelos ligados à fixação de remunerações. No Direito português, assiste-se a um afastamento dos administradores sobre as decisões que incidem sobre a remuneração dos mesmos, circunscrevendo-se a decisões destas matérias, críticas do ponto de vista do conflito de interesses, à competência da assembleia geral, ou de uma comissão por esta delegada no caso das remunerações (cfr. art. 399.º, n.º1). Note-se que, do ponto de vista do afastamento de possíveis conflitos de interesses, o modelo português permite uma maior tutela dos interesses relevantes, mas, pelo contrário, requer uma menor especialização técnica dos membros do órgão competente nestas matérias, não se exigindo qualificações prévias para o exercício da função.

---

<sup>174</sup> A este respeito, cfr. MAGGY PARIENTE, «Validité de la suppression par le conseil d'administration d'un complément de retraite attribué au président du conseil d'administration et réversible à son conjoint survivant»: *Revue générale du droit on line*, 2012, numéro 729, p.2, «Cet article ne vise a priori que la rémunération d'un président en exercice, mais son expression lapidaire a permis une interprétation extensive toujours valable.»

<sup>175</sup> Quanto às sociedades abertas o artigo L.225-42-1 submete a atribuição destes benefícios a outras exigências e mecanismos específicos.

<sup>176</sup> A este respeito, cfr. PHILIPPE MERLE, *Droit Commercial, Sociétés Commerciales*, 9.ª ed., Dalloz, Paris, 2003, «les pensions seraient des salaires d'inactivité». p.493.

<sup>177</sup> Ao contrário do que acontece no Reino Unido, no Direito francês, estas comissões não parecem ter funções decisórias, restando-lhes competência para a apresentação propostas sobre aquela matéria, mas que serão decididas pelo órgão de administração. A este respeito vd. PAULO CÂMARA «Say on Pay: O Dever de Apreciação da Política Remuneratória pela Assembleia Geral», *Revista de Concorrência e Regulação*. Ano I, nº 2. (Abril-Junho 2010), p. 325.

Atento o exposto, cabe referir, por último, que, embora a lei atual não o autorize, não negamos, à partida, que numa futura alteração da lei se permita a intervenção de uma comissão de remunerações, em matéria de pensões de reforma de administradores. Esta é uma solução que deverá ser ponderada futuramente, mas que, em princípio, apresenta a inegável vantagem de afastar a discussão desta matéria do ambiente, por vezes emotivo, das assembleias gerais, permitindo também uma maior qualidade da própria discussão<sup>178</sup>. Aliás, a própria política de remuneração, por ventura mais relevante do ponto de vista da imagem de boa governação da sociedade e do ponto de vista económico, é matéria de fixação por uma comissão de vencimentos

---

<sup>178</sup> A recomendação n.º II.5.2., do Código de Governo das Sociedades da CMVM recomenda que os membros da comissão de remunerações devem ser independentes relativamente aos membros do órgão de administração e que devem incluir pelo menos um membro com conhecimentos e experiência em matéria de política de remuneração.

## **Conclusão**

Deixe-se uma derradeira nota quanto à necessidade de revisão legal da norma do art. 402º do CSC, que, como se provou, tem levantado infindáveis dúvidas. Seria preponderante proceder-se à clarificação, ou revisão, dos conceitos utilizados naquele preceito legal, e esclarecer-se, de forma precisa, os limites aí impostos e a interligação, ou independência, das pensões a cargo da segurança social, atribuídas ao administrador. Mas acrescente-se que, também ao nível da redução e da extinção da pensão de reforma, a lei societária deveria pronunciar-se de forma clara, permitindo perceber como pode o contrato de sociedade regular esta matéria.

Merece voltar a chamar atenção para o facto de a atribuição destas pensões depender da integração do regime jurídico, aplicável a tal direito, no contrato de sociedade. A mera previsão estatutária, ainda que se remeta para a aprovação de um regulamento de execução pela assembleia geral, é insuficiente, tudo se passando como se o contrato fosse omissivo quanto à atribuição do benefício. Destarte, do contrato de sociedade devem constar as exigências relacionadas com os destinatários do direito, os valores da pensão, a sua forma de cálculo, assim como a interligação com os esquemas de pensionamento da Segurança Social e a inclusão dos administradores em fundos de pensões de empresa ou fundos abertos, ou a constituição, em seu favor, de PPR ou de seguros.

Integrando a rúbrica dos custos da sociedade, a regulação, extensiva, desta matéria releva, de forma preponderante, no alinhamento dos interesses de todos os que se relacionam com a sociedade sendo, aliás, essencial para a subsistência da empresa. Em qualquer caso, não pode o contrato de sociedade limitar-se a remeter o regime aplicável à pensão de reforma para um regulamento de execução, aprovado pela assembleia geral, ao qual apenas cabe executar e interpretar o já estipulado no estatuto da sociedade. Não encontramos na disciplina legal estabelecida para as pensões de reforma a cargo da sociedade uma ideia geral de liberdade e de autonomia negocial que justifique concepções contrárias ao que aqui considerámos.

Os conflitos judiciais que surgiram nos últimos anos relativamente a esta matéria têm permitido uma pertinente e inadiável discussão sobre a forma como este benefício deve ser encarado, e regulado, a nível societário. Neste sentido, não nos deixamos toldar pelos recentes escândalos financeiros. Porém, não se pode ignorar que tais escândalos trouxeram consigo a necessidade de repensar a análise e a interpretação da lei no que diz

respeito aos benefícios atribuídos aos administradores a título de pensões. A regulamentação exaustiva destes direitos ao nível do contrato de sociedade, associada a um regulamento de execução, poderá ser a forma de se alcançar uma maior adequação entre estes benefícios e os fundos próprios disponíveis. Esta é a forma primária de se acautelar as situações de erosão do património societário ao mesmo tempo que, se alcança o alinhamento de interesses entre os administradores e os interesses da sociedade, e de todos os que possam vir a ser prejudicados pela atribuição deste direito. Só através de uma estrutura de incentivos equilibrada, e devidamente regulamentada, poderá a sociedade captar e fidelizar os melhores administradores, não correndo o risco de um futuro conflito judicial. Através do art. 402.º, e da desejável consagração estatutária do benefício aí previsto, estabelece-se legalmente uma prática de *corporate governance* essencial no equilíbrio dos interesses relevantes. A resposta para muitos dos problemas suscitados a propósito do tema, está na devida regulação estatutária, mais do que na mera discussão do valor da pensão.

## Bibliografia

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO – *Sobre os Regulamentos Administrativos e o Princípio da Legalidade*, Almedina, Coimbra, 1987

— *Responsabilidade Civil dos Administradores*, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, 2010.

— *Corporate Governance em Portugal*, in Instituto de Direito as Empresas e do Trabalho, Miscelâneas n.º 6, Almedina, Coimbra, 2010

— *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2010

— *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, volume VI (Artigos 373.º a 480.º), coord. por Jorge Coutinho de Abreu, IDET/ Almedina, Coimbra, 2013

— *Curso de Direito Comercial*, volume II, 4.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2014

ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE - *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1, 7.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013

BEDCHCUK, LUCIAN; COHEN, ALMA; FERREL, ALLEN – «*What matter in coporate governance?*», discussion paper, No.491, Harvard Law School, Cambridge 2004

CÂMARA, PAULO - «*Say on Pay: O Dever de Apreciação da Política Remuneratória pela Assembleia Geral*», Revista de Concorrência e Regulação, Ano I, nº 2. (Abril-Junho 2010), Almedina, 2010

— «*A comissão de remunerações*», RDS, ANO III, N.º1, Almedina 2011

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES - *Código das Sociedades Comerciais Anotado* (coord. por António Menezes Cordeiro), 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2011

— *Direito das Sociedades*, 3.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2016

COELHO, EDUARDO LUCAS – «*Pontos Críticos do Código das Sociedades Comerciais na Jurisprudência*», AA.VV., *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais*, vol. I, Coimbra Editora, 2007

CORREIA, LUÍS BRITO BALTAZAR DA SILVA – *Os administradores de Sociedades Anónimas*, Almedina, Lisboa, 1993

CUNHA, PAULO OLAVO – *Direito das sociedades comerciais*, 5ª edição, Almedina, Lisboa, 2014

— «*Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)*», III Congresso DSR, Almedina, 2014

DOMINGUES, PAULO TARSO – «*A reforma dos administradores*», I Colóquio Internacional sobre o regime jurídico da Administração das Sociedades, *Ebook*, Edições Almedina, 2010

FERRER, ANTÓNIO COREEIA; CAEIRO, ANTÓNIO – «*Modificações do objeto social e sua especificação nos estatutos; aumento do capital a deliberar pelo conselho de administração; previdência dos administradores (Anotação do ac. da RP de 23-1-79)*», RDE, Ano VI/VII, 1980/1981

FERNANDES, LUÍS CARVALHO; LABAREDA, JOÃO – «*Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas*», RDS, ano II, N.º ¾, 2010

FERREIRA, ÂNIA PAIS; FERNANDES, TERESA FERNANDA MOFREITA – «*Estudo sobre a atribuição de pensões e complementos de reforma aos administradores das sociedades anónimas*», DSR, ano 5, vol. 9, 2013

FRADA, MANUEL A. CARNEIRO DA - «A Business Judgment Rule no Quadro dos Deveres Gerais dos Administradores» in *Jornadas Sociedades Abertas Valores Mobiliários e Intermediação Financeira*, Almedina, 2007

GARCÍA, MANUEL ANTONIO DOMINGUEZ – *Retribución de los Administradores de las Sociedades Cotizadas*, in *Derecho de Sociedades Anónimas Cotizadas (Estructura de Gobierno y Mercados)*, Tomo II, 1.º edición, Editorial Aranzadi, 2006

GOMES, FÁTIMA - «Reflexões em torno dos deveres fundamentais dos membros dos órgãos de gestão (e fiscalização) das sociedades comerciais à luz da nova redação do art. 64.º do CSC», AA.VV», Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais. Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier, vol. II – *Vária*, Coimbra Editora, 2007

LINCK, JAMES S.; COLES, JEFFRY L. – «What Happens to CEOs after They Retire? New Evidence on Career Concerns, Horizon Problems, and CEO Incentives», *Journal of Financial Economics*, 1999

MERLE, PHILIPPE – *Droit Commercial, Sociétés commerciales*, Dalloz, 18.<sup>a</sup> edition, Paris, 2015

MONTEIRO, LUÍS MIGUEL – *Código do Trabalho anotado*, 4.<sup>a</sup> ed. Almedina, Coimbra, 2006

MOREIRA, VITAL; JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO - *Constituição da República Portuguesa - Anotada - Volume I - Artigos 1.º a 107.º*, Coimbra Editora, 2014

NEVES, ILÍDO DAS - *Dicionário Técnico e Jurídico da Segurança Social*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001

— NUNES, PEDRO CAETANO, *Corporate governance*, Almedina, Coimbra, 2006  
Responsabilidade civil dos administradores perante os acionistas, Almedina, Coimbra, 2002.

NOVAIS, JORGE REIS - «*O direito fundamental à pensão de reforma em situação de emergência financeira*», *E-Pública Revista Electrónica de Direito Público*, Número 1, 2014

PARIENTE, MAGGY - «*Validité de la suppression par le conseil d'administration d'un complément de retraite attribué au président du conseil d'administration et réversible à son conjoint survivant*», *Revue générale du droit on line*, numéro 729, 2012

PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO – *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012

RODRIGUES, ILÍDIO DUARTE – *A administração das Sociedades por Quotas e Anónimas – Organização e Estatuto dos Administradores*, Petrony, Lisboa, 1990

RODRIGUES, PEDRO FERREIRA; MARVÃO, ALFREDO - *A reforma das pensões em Portugal: uma análise de equilíbrio geral dinâmico*, Fundação Luso- Americana para o Desenvolvimento, 2007

XAVIER, BERNARDO DA GAMA LOBO - «*As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)*», *RDS*, ano VII, Número ¾, Almedina, 2015

